

EMENTÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATURA

JULGADOS DE 2021 A 2023



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenadoria de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMENTÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADOS DE 2021 A 2023



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenação de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Responsáveis (ordem alfabética) **Seção de Jurisprudência e Legislação/CGI/SJ/DG**

- Celio Vivas Cosme
- Patrícia Marques da Silva Nascimento
- Sany Albano Scherrer
- Washington da Costa dos Santos

INELEGIBILIDADE/CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL

1

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Crime contra a propriedade intelectual. Art. 184, § 2º, do código penal. Violação de direito autoral. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90.	Indeferimento do registro	222/2022
Hipótese de inelegibilidade da alínea “e”, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/90. Prescrição da pretensão punitiva estatal.	Deferimento do registro	224/2022
Ausência de condição de elegibilidade. Suspensão dos direitos políticos.	Indeferimento do registro	234/2022
Condenação em órgão judicial colegiado por crime de peculato doloso continuado. Suspensão automática dos direitos políticos. Artigo 15, III, CF/88 c/c Artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.	Indeferimento do registro	242/2022
Inelegibilidade por condenação por crime de menor potencial ofensivo. Inelegibilidade por condenação por crime contra a propriedade intelectual. Interpretação teleológica e sistemática da LC nº 64/90. Inelegibilidade por condenação por crime contra a ordem tributária. Indulto. Subsistência dos efeitos secundários penais ou extrapenais da condenação.	Indeferimento do registro	253/2022
Inelegibilidade. Art. 1, inciso i, alínea “e”, item 2, da LC nº 64/90. Crime de estelionato. Procedência da impugnação.	Indeferimento do registro	283/2022
Embargos de declaração. Lei da ficha limpa. Inelegibilidade por condenação criminal por órgão colegiado. Compatibilidade com pacto de San José da Costa Rica. Controle de convencionalidade.	Negar provimento aos embargos de declaração	286/2022

AIRC – INELEGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA

2

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Ação de impugnação ao registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral.	Deferimento do registro	225/2022

AIRC - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

3

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Afastamento de fato - Licença Médica		
Desincompatibilização de fato. Licença médica anterior ao pedido formal. Formalidades legais preenchidas. Ação de impugnação improcedente.	Deferimento	235/2022

Afastamento - Comprovação - Policial Civil

Causa de inelegibilidade. Ausência. Apresentação de prova de desincompatibilização. Improcedente. Presente as condições de elegibilidade.	Deferimento	229/2022
---	-------------	----------

Militar

Registro de candidatura de vice-governadora. Antecedente de requerimento de registro de candidatura por outro partido com renúncia homologada. Filiação partidária do militar. Condição de elegibilidade. Filiação partidária tácita ou presumida decorrente de escolha do militar em convenção de partido. Ofensa ao princípio da isonomia.	Deferimento do registro	270/2022
--	-------------------------	----------

Servidor Público

Desincompatibilização de cargo público. Comprovação em alegações finais. Supressão da controvérsia entre as partes após juntada superveniente de documento. (AIRC)	Deferimento	237/2022
--	-------------	----------

AIRC – INELEGIBILIDADE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**4**

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Inelegibilidade por ato de improbidade administrativa doloso. Alínea 'I' do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90. Dano ao patrimônio público. Enriquecimento ilícito. Supressão da modalidade culposa de ato de improbidade pela lei nº 14.320/2021.	Procedência Indeferimento registro	236/2022
Inelegibilidade por rejeição de contas públicas pelo Tribunal de Contas. Art. 1º, I, alínea g, da LC nº 64/90. Secretário municipal. Ordenação de despesas atestadas por fiscal de contrato administrativo. Ausência de dolo genérico. Culpa in vigilando.	Improcedência Deferimento do registro	241/2022
Improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Requisitos para caracterização da inelegibilidade: ato doloso, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. Reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade: artigo 36, § 2º da resolução TSE 23.609/2019. Condenação por órgão colegiado: desnecessidade de trânsito em julgado. Ausência de lesão ao patrimônio público e/ou de enriquecimento ilícito.	Improcedência Deferimento do registro	251/2022
Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g LC 64/90. Prefeito. Convênio entre o município e a união. Contas rejeitadas pelo tribunal de contas da união. Condenação em débito e multa. Ato doloso de improbidade administrativa.	Procedência Indeferimento do registro	263/2022

AIRC – INELEGIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS**5**

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Contas julgadas não prestadas. Pedido de regularização de contas. Falta de certidão de quitação eleitoral. Inelegibilidade.	Deferimento do registro	214/2022

Inelegibilidade pela rejeição de contas de prefeito (art. 1º, i, alínea “g”, da LC nº 64/90). Parecer do tribunal de contas recomendando a rejeição da prestação de contas anual da prefeitura. Contas ainda não julgadas pela câmara municipal. Afastada causa de inelegibilidade. Quitação eleitoral comprovada.	Deferimento do registro	254/2022
Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Contas da prefeitura ainda não julgadas pela Câmara Municipal. Deliberação do Tribunal de Contas tem natureza opinativa.	Deferimento do registro	255/2022
Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da lei complementar nº 64/90. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado do Espírito Santo. Suspensão do acórdão. Incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/1997. Afastamento da inelegibilidade.	Deferimento do registro	265/2022

CONVENÇÃO PARTIDÁRIA/DRAP/ATA

6

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Requerimento de registro de candidatura individual. Deputado estadual. Candidato não escolhido em Convenção Partidária. Ausência de condição de registrabilidade. Pedido indeferido.	Indeferimento	205/2022
Dissidência partidária. Inclusão de um partido em duas coligações majoritárias para o cargo de governador. Mudança na comissão provisória estadual por decisão do diretório nacional. Medida liminar em mandado de segurança do TSE restaurando direção regional anterior. Validade das deliberações da comissão provisória estadual original.	Desprovimento	221/2022
Impugnação ao ato de convenção partidária apresentada por filiado ao partido político. Ação com pedido de tutela cautelar antecedente antes da apresentação do DRAP. Pedido de deferimento judicial de registro individual de candidato não escolhido pelo partido. Incompetência da Justiça Eleitoral para ação de exibição de documentos. Legitimidade ativa ad causam do filiado ao partido político para impugnar convenção partidária. Ilegitimidade passiva ad causam da federação. Ausência de demonstração de nulidade na convenção partidária. Escolha dos candidatos é ato interna corporis do partido.	Improcedência	269/2022
Embargos de declaração. Eleições 2022. DRAP. Adesão de partido a coligação majoritária. Dispensabilidade de ratificação da deliberação na posterior reunião com dirigentes dos demais partidos. Inadmissibilidade de reexame de matéria já decidida.	Desprovimento	273/2022

DOCUMENTAÇÃO

7

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Ausência de prova da quitação eleitoral e de certidão criminal da justiça estadual de 1º grau. Fotografia em desacordo com as especificações do art. 27, II da Resolução TSE nº 23.609/2019. Condição de elegibilidade não satisfeita.	Indeferimento	252/2022

Registro de candidatura. Ausência de certidão negativa da Justiça Estadual de 1º grau. Eleições gerais. Certidão com abrangência estadual. Falta de condição de elegibilidade.	Indeferimento	258/2022
--	---------------	----------

DOCUMENTAÇÃO - COMPROVANTE ESCOLARIDADE

8

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Não apresentação de prova de alfabetização. Não apresentação de cópia de documento oficial de identificação. Desatendimento das regras do artigo 27, IV e VI, da Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	248/2022

DOCUMENTAÇÃO - FOTOGRAFIA

9

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Agravo interno – resolução TSE nº 23.609/2019, artigo 27, inciso II, alínea “d” - foto de urna com chapéu de boiadeiro – possibilidade, desde que comprovada sua associação com a imagem do candidato e não dificultem seu reconhecimento pelo eleitorado.	Provimento	276/2022

DOMICÍLIO ELEITORAL

10

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Ausência de prova de domicílio eleitoral nos seis meses anteriores ao pleito. Candidata intimada. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 10, caput, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	247/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Embargos de declaração. Direitos políticos suspensos. Inexistência de vícios. Inconformismo.	Desprovimento	157/2021
Embargos de declaração. Acórdão que julgou procedente ação de impugnação ao registro de candidatura. Alegação de omissão de exame de questão não suscitada em contestação. Princípio da eventualidade.	Rejeição	268/2022
Embargos de declaração. Indeferimento de requerimentos de prova. Omissão e nulidade do julgado. Violação ao princípio da não surpresa.	Desprovimento	296/2022
Embargos de declaração. Arguição de omissão do acórdão em se manifestar sobre resposta do TSE a consulta. Filiação partidária do militar escolhido em convenção. Obiter dictum. Ratio decidendi.	Desprovimento	297/2022

Embargos de declaração. Interposição após o tríduo legal da publicação em sessão. Intempestividade.	Desprovimento	303/2022
Embargos de declaração. Omissão. Inexistente.	Desprovimento	304/2022
Embargos de declaração. Erro material. Inexistente. Mero inconformismo.	Desprovimento	305/2022
Embargos de declaração. Omissões. Inexistentes. Mero inconformismo.	Desprovimento	309/2022
Embargos de declaração. Alegação de cerceamento de defesa. Prazo das alegações finais. Inocorrência. Alegação de omissão. Inexistente. Mero inconformismo.	Desprovimento	311/2022
Embargos de declaração. Indeferimento do registro de candidatura por falta de filiação partidária regular e por falta de apresentação de certidão criminal estadual de primeiro grau. Decisão judicial superveniente da zona eleitoral reconhecendo a regularidade da filiação partidária. Fato novo. Reexame das condições de elegibilidade.	Provimento	313/2022
Embargos de declaração. Acórdão que indeferiu pedido de registro de candidatura por ausência de certidão de objeto e pé de processo criminal. Juntada de documentos na instância ordinária. Possibilidade. Certidão criminal positiva. Extrato de andamento processual sem valor de certidão. Registro indeferido.	Desprovimento	321/2022
Embargos de declaração. Impugnação. Condenação por ato de improbidade administrativa. Direitos políticos suspensos. Ausência de condição de elegibilidade. Contas do prefeito julgadas irregulares nos processos do Tribunal de Contas do Estado. Artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do prefeito enquanto gestor ou ordenador de contas. Causa de inelegibilidade afastada. Procedência parcial da impugnação. Vício de contradição afastado. Fato superveniente. Embargos de declaração conhecido e provido.	Provimento	324/2022
Embargos de declaração - Omissão - Inexistência - Rediscussão da causa - Inovação recursal – Descabimento.	Desprovimento	325/2022
Embargos de declaração - Omissão - Inexistência - Rediscussão da causa - Inovação recursal – Descabimento.	Desprovimento	343/2022
Embargos de declaração em embargos de declaração. Impugnação. Condenação por ato de improbidade administrativa. Direitos políticos suspensos. Ausência de condição de elegibilidade. Contas do prefeito julgadas irregulares nos processos do Tribunal de Contas do Estado. artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas do prefeito enquanto gestor ou ordenador de contas. Causa de inelegibilidade afastada. Procedência parcial da impugnação. Registro de candidatura deferido. Embargos de declaração provido. Vício de contradição e omissão. Inexistentes. Recurso de embargos de declaração em embargos de declaração conhecido e desprovido.	Desprovimento	379/2022

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

12

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Recursos eleitorais do ministério público eleitoral e do candidato. Impugnação julgada improcedente. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária feita durante período de suspensão dos direitos políticos. Nulidade da escolha do candidato em convenção. Ausência de condição de elegibilidade reconhecida de ofício. Requerimento de registro de candidatura indeferido.	Indeferimento	22/2021
Ausência de filiação partidária. Inexistência de condição de elegibilidade. Pedido indeferido.	Indeferimento	227/2022
Pedido de registro de candidatura individual. Ausência de registro de filiação partidária no sistema Fila. Candidata intimada para fazer prova. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 9, § 1º, inciso V, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	230/2022
Falta de condições de elegibilidade. Ausência de certidão negativa da justiça estadual de 1º grau. Ausência de filiação partidária. Certidão negativa com CPF divergente. Registros internos do sistema fila. Documento unilateral destituído de fé pública. Súmula 20 TSE.	Indeferimento	232/2022
Ausência de registro de filiação partidária no sistema Fila. Candidato intimado para fazer prova. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 9, § 1º, inciso V, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	243/2022
Ausência de registro de filiação partidária no sistema Fila. Fotografia em desacordo com o artigo 27, II, d, da Resolução TSE Nº 23.609/2019. Candidato intimado para fazer prova da filiação e substituir a fotografia. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 9, § 1º, inciso V, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	244/2022
Ausência de registro de filiação partidária no sistema Fila. Candidata intimada para fazer prova. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 9, § 1º, inciso V, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	245/2022
Ausência de registro de filiação partidária no sistema Fila. Candidata intimada para fazer prova. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 9, § 1º, inciso V, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	246/2022
Pedido de registro de candidatura individual. Ausência de registro de filiação partidária no sistema Fila e de Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau. Candidato intimado para fazer prova da filiação e apresentar a certidão. Ausência de manifestação. Condição de elegibilidade não satisfeita. Artigo 9, § 1º, incisos II e V, Resolução TSE nº 23.609/2019.	Indeferimento	249/2022

Falta de condições de elegibilidade. Ausência de filiação partidária. Declaração de delegado partidário escolhido em convenção. Documento unilateral destituído de fé pública. Súmula 20 TSE. Certidão extraída do SGIP. Pretensão candidato que compôs comissão municipal em período que não abrange os seis meses anteriores ao pleito.	Indeferimento	260/2022
Falta de condições de elegibilidade. Ausência de filiação partidária. Declaração de delegado partidário escolhido em convenção. Documento unilateral destituído de fé pública. Súmula 20 TSE. Certidão extraída do SGIP. Pretensão candidata que compôs comissão municipal em período que não abrange os seis meses anteriores ao pleito.	Indeferimento	262/2022
Falta de condição de elegibilidade. Ausência de filiação partidária. Ficha de filiação partidária. Documento unilateral destituído de fé pública. Súmula 20 TSE.	Indeferimento	275/2022
Agravo interno. Prova de filiação partidária. Conversas por aplicativo de mensagens. WhatsApp. Ata notarial. Prova bilateral. Fé pública. Aplicação da súmula n.º 20 do TSE. Comprovação da tempestiva e regular filiação partidária. Precedentes do TSE e do TRE-ES.	Desprovimento	314/2022
Condenação. Trânsito em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Condição de elegibilidade. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Filiação partidária. Prazo 6 (seis) meses. Comprovada. Súmula nº 43 do TSE.	Provimento	0600213-20.2020.6.08.0035

MATÉRIA PROCESSUAL

13

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Inelegibilidade. art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90 não caracterizada. Pedido deferido. Intempestividade. Segundo colocado. Chapa majoritária não eleita. Ausência de interesse recursal. Ausência de utilidade no provimento judicial.	Não conhecimento	29/2021
Inelegibilidade. art. 1º, I, alínea "g", da LC nº 64/90 não caracterizada. Pedido deferido. Intempestividade. Segundo colocado. Chapa majoritária não eleita. Ausência de interesse recursal. Ausência de utilidade no provimento judicial.	Não conhecimento	30/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS

14

ASSUNTO	JULGAMENTO	Nº DA DECISÃO
Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Condição de elegibilidade não satisfeita. Art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições. Súmula 42 TSE.	Indeferimento	228/2022
Ausência de quitação eleitoral. Contas não prestadas. Restrição até o final da legislatura ou enquanto perdurar a inadimplência. Súmula 42 do TSE.	Indeferimento	231/2022

Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha eleitoral julgadas não prestadas. Necessidade de novo pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a Certidão de Quitação Eleitoral.	Indeferimento	233/2022
Ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas não prestadas. Falta de condição de elegibilidade.	Indeferimento	256/2022
Ausência de certidão criminal da justiça federal de 1º grau. Ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas não prestadas. Falta de condição de elegibilidade.	Indeferimento	257/2022
Candidato escolhido em convenção para cargo diverso. Declaração de próprio punho. Ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas não prestadas. Óbices ao deferimento do registro de candidatura.	Indeferimento	259/2022
Ausência de quitação eleitoral decorrente do julgamento de contas não prestadas em 2020. Falta de condição de elegibilidade.	Indeferimento	261/2022
Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, inciso VI, Lei 9.504/1997. Ausência.	Indeferimento do registro	264/2022
Ausência de quitação eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura. Condição de elegibilidade. Art. 11, § 1º, inciso VI, Lei 9.504/1997. Ausência.	Indeferimento	266/2022



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



Coordenadoria de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA

ACÓRDÃO nº 22, de 01/03/2021 - 0600379-28.2020.6.08.0043

RE - RECURSO ELEITORAL nº 060037928 - PRESIDENTE KENNEDY - ES

Relatora: Dra. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico Justiça Eleitoral ES, Tomo 86, Data 12/05/2021, Página 3-4

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E DO CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FEITA DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NULIDADE DA ESCOLHA DO CANDIDATO EM CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é pacífico no sentido de que ao órgão originário responsável pelo julgamento do registro de candidatura compete o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade ex officio, independentemente de provocação. Apenas a filiação válida e vigente é apta a conferir registrabilidade ao candidato. Na esteira do entendimento pacífico do C. TSE, a filiação partidária feita durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos políticos é ineficaz.

Decisão:

DECISÃO: À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR REGINALDO DOS SANTOS QUINTA. POR MAIORIA DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E ACOLHER A NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE ARGUÍDA PELO PARQUET ELEITORAL PARA, VIA DE CONSEQUÊNCIA, INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE REGINALDO DOS SANTOS QUINTA PARA CONCORRER AO CARGO DE PREFEITO NO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES, NAS ELEIÇÕES 2020, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, designando a Doutora Heloisa Cariello para a lavratura do v. acórdão.

ACÓRDÃO nº 29, de 22/03/2021 - 0600085-51.2020.6.08.0018

RE - RECURSO ELEITORAL - IBITIRAMA - ES

Relator: Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico Justiça Eleitoral ES, Tomo 65, Data 09/04/2021, Página 3/5

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DEFERIDO. SEGUNDO COLOCADO. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático do município de Ibitirama/ES em face da r. sentença de ID 5988145, prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedente o pedido de impugnação do registro de candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura de Javan de Oliveira Silva para concorrer ao cargo de Prefeito de Ibitirama.

2 - A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 6190995, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, diante da ausência de interesse recursal, considerando que como o recorrido disputou o cargo de prefeito do Município de Ibitirama, pertencendo à chapa majoritária

não eleita, a pretensão recursal não tem mais utilidade para o recorrente, não se extraindo dela nenhum proveito, sendo necessário reconhecer que o recurso carece de indispensável pressuposto subjetivo, não podendo ser conhecido.

3 - De fato, o recorrido disputou o cargo de prefeito do Município de Ibitirama, pertencendo à chapa majoritária não eleita, assim a pretensão recursal não tem mais utilidade para o recorrente.

4 - De acordo com informações obtidas em consulta ao Sistema Divulga Eleições 2020 os candidatos da chapa eleita (Paulo Lemos e Célio do Abelar, prefeito e vice-prefeito, respectivamente) obtiveram mais de 50% dos votos válidos (58,66%), de forma que caso ocorra o indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a prefeito da chapa, serão realizadas novas eleições. Quanto a isso torna-se pertinente ressaltar que nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600304-64.2020.6.08.0018, este Tribunal, através do Acórdão nº 559/2020, decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90, bem como que em face da decisão mencionada foi interposto Recurso Especial Eleitoral, atualmente em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral.

5 - Considerando que na espécie o registro impugnado relaciona-se a candidato que obteve o segundo lugar na disputa do pleito majoritário (prefeito), com 36,90% dos votos e, ainda, a chapa eleita obteve mais de 50% de votos válidos - impõe-se reconhecer a ausência de interesse no julgamento do presente recurso, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o resultado da eleição, não havendo qualquer utilidade no provimento judicial.

6 - Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Precedentes.

7 - Ademais, é pacífico no TSE que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição e os pedidos de registro de candidatura serão apreciados com base na legislação de regência e na documentação que os instruir. Precedentes.

8 - Recurso não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

ACÓRDÃO nº 30, de 22/03/2021 - 0600086-36.2020.6.08.0018

RE - RECURSO ELEITORAL - IBITIRAMA - ES

Relator: Dr. FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS

Publicação: DJE - ES, Tomo 65, Data 09/04/2021, Página 11/13

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VICE- PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DEFERIDO. INTEMPESTIVIDADE. SEGUNDO COLOCADO. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JUDICIAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1- Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático do município de Ibitirama/ES e Ministério Público Eleitoral em face da r. sentença de ID 5700745, prolatada pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral/ES, que julgou improcedentes os pedidos de impugnação do registro de candidatura e deferiu o pedido de registro de candidatura de Ademilson Eugênio da Costa para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito de Ibitirama.

2 - A douta Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 5830195, manifestou-se pelo não conhecimento dos recursos, diante da intempestividade do recurso interposto pelo PSD e pela ausência de interesse recursal, considerando que como o recorrido disputou o cargo de vice-prefeito do Município de Ibitirama, pertencendo à chapa majoritária não eleita, a pretensão recursal não tem mais utilidade para os recorrentes, não se extraindo dela nenhum proveito, sendo necessário reconhecer que os recursos carecem de indispensável pressuposto subjetivo, não podendo ser conhecidos.

3 - Quanto à intempestividade do recurso impetrado pelo Partido Social Democrático do município de Ibitirama/ES, o prazo recursal em se tratando de registro de candidatura é regido pelo art. 8º, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 64/90 que dispõe que nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. No mesmo sentido é a previsão constante do art. 58 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

4 - No caso em tela, verifica-se que a r. sentença foi prolatada em 04/11/2020 e publicada em 05/11/2020. Assim, a partir da data da publicação (05/11/2020), a parte teria três dias para manifestar seu inconformismo, ou seja, o prazo fatal para interposição do recurso encerrou-se em 08/11/2020. Todavia, o recurso do Partido Social Democrático do município de Ibitirama/ES foi interposto no dia 09/11/2020, quando já escoado o prazo de três dias previsto em lei, revelando-se, assim, flagrantemente intempestivo.

5 - De fato, o recorrido disputou o cargo de vice-prefeito do Município de Ibitirama, pertencendo à chapa majoritária não eleita, assim a pretensão recursal não tem mais utilidade para os recorrentes, não se extraindo dela nenhum proveito.

6 - De acordo com informações obtidas em consulta ao Sistema Divulga Eleições 2020 os candidatos da chapa eleita (Paulo Lemos e Célio do Abelar, prefeito e vice-prefeito, respectivamente) obtiveram mais de 50% dos votos válidos (58,66%), de forma que caso ocorra o indeferimento do registro de candidatura do candidato eleito a prefeito da chapa, serão realizadas novas eleições. Quanto a isso torna-se pertinente ressaltar que nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600304-64.2020.6.08.0018, este Tribunal, através do Acórdão nº 559/2020, decidiu, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Paulo Lemos Barbosa, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90, bem como que em face da decisão mencionada foi interposto Recurso Especial Eleitoral, atualmente em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral.

7 - Considerando que na espécie o registro impugnado relaciona-se a candidato que obteve o segundo lugar na disputa do pleito majoritário (vice-prefeito), com 36,90% dos votos e, ainda, a chapa eleita obteve mais de 50% de votos válidos - impõe-se reconhecer a ausência de interesse no julgamento do presente recurso, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o resultado da eleição, não havendo qualquer utilidade no provimento judicial.

8 - Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Precedentes.

9 - Ademais, é pacífico no TSE que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição e os pedidos de registro de candidatura serão apreciados com base na legislação de regência e na documentação que os instruir. Precedentes.

10 - Recursos não conhecidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

ACORDÃO nº 157, de 17/11/2021 - 0600379-28.2020.6.08.0043

RE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060037928 - PRESIDENTE KENNEDY - ES

Relatora: Dra. HELOÍSA CARIELLO

Publicação: DJE - ES, Tomo 15, Data 21/01/2022, Página 4/5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. INDEFERIMENTO. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INCONFORMISMO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DO EMBARGANTE.

1. O acórdão explicitou lucidamente que o recorrente encontrava-se com os seus direitos políticos suspensos quando do lançamento de sua candidatura ao cargo eletivo de prefeito do município de Presidente Kennedy/ES nas eleições de 2020, em virtude de condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no bojo da Ação Civil Pública de nº 000133231.2010.8.08.0041, pela prática de ato de improbidade administrativa.

2. O presente recurso apenas menciona, de forma vaga e genérica, a existência de omissão e contradição no aresto verberado, sem ao menos indicar, de maneira clara e objetiva, os eventuais pontos controvertidos que, em tese, carecem de melhor esclarecimento por parte deste Sodalício.

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão, não entre o aresto e o entendimento da parte acerca da valoração da prova e da correta interpretação do direito. Desse modo, a contradição apontada não é apta a ser acolhida em sede de embargos de declaração." Precedente: (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041510, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 199, Data 27/10/2021)

4. Embargos declaratórios desprovidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

RESOLUÇÃO Nº 205, de 24/08/2022 - 0600032-91.2022.6.08.0053

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Serra - ES

ASSUNTO: [Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A jurisprudência eleitoral caminha firme no sentido de que a escolha de candidato em convenção constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Precedentes.

2. O artigo 6º, da Res.-TSE nº 23.609/2019, os artigos 8º, e 11, § 1º, inciso I, ambos da Lei 9.504/1997, e o art. 94, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral, todos eles dispõem sobre a necessidade de apresentação da ata de Convenção que houver feito a escolha do candidato, como requisito para o requerimento do registro de candidatura.

3. Há nos autos, informação de que o nome do Requerente não constou da Ata da Convenção Estadual do PTB/ES, datada de 30/7/2022, e encaminhada a este C. Tribunal. Assim, é certo que a vontade individual do candidato não pode se sobrepor às deliberações pactuadas de forma colegiada pelo partido.

4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 214, de 29/08/2022 - 0600798-12.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NAS ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE.

1. Candidato a deputado estadual requereu o registro de sua candidatura para as eleições de 2022.
2. O Ministério Público Eleitoral interpôs Ação de Impugnação de Registro de Candidatura alegando que o candidato estava inelegível por falta de quitação eleitoral decorrente do julgamento de suas contas relativas às eleições 2008 como não prestadas.
3. O candidato comprovou o deferimento do pedido de regularização das contas não prestadas e exibiu certidão de quitação eleitoral.
4. O próprio Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, reconhecendo ter ficado provado que o candidato está quite com a Justiça Eleitoral. Ficou superado o dissenso quanto à elegibilidade do candidato.
5. Os requisitos para o deferimento do registro de candidatura ficaram integralmente preenchidos.
6. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura para ainda, por igual votação, DEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por JOSÉ AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO Nº 221, de 31/08/2022 - 0601105-63.2022.6.08.0000

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - RCand - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Cargo - Governador, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2022. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE UM PARTIDO EM DUAS COLIGAÇÕES MAJORITÁRIAS PARA O CARGO DE GOVERNADOR. MUDANÇA NA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL POR DECISÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA DO TSE RESTAURANDO DIREÇÃO REGIONAL ANTERIOR. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL ORIGINAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. O Partido Republicano da Ordem Social (PROS) foi simultaneamente incluído no DRAP das duas coligações para eleição majoritária ao governo do Estado, deflagrando dissidência partidária.
2. Por decisão da nova direção nacional do partido foi modificada a constituição do órgão partidário regional após a convenção e antes do encerramento do prazo para registro de candidaturas.
3. A nova composição do órgão partidário regional revogou a deliberação de adesão à coligação liderada por PSB-PSDB, para passar a constituir a coligação majoritária liderada pela Federação do PSOL - Rede Sustentabilidade.
4. O Tribunal Superior Eleitoral suspendeu por medida liminar em mandado de segurança o ato do órgão de direção partidária nacional que havia destituído a Comissão Provisória Estadual original.
5. Reflexamente, confirmou-se a legitimidade da deliberação que a Comissão Provisória Estadual original tinha inicialmente tomado por integrar a coligação majoritária liderada por PSB-PSDB para concorrer ao cargo de Governador.
6. Mantida a decisão agravada, que excluiu o Partido Republicano da Ordem Social do DRAP da coligação "Compromisso com a vida" para concorrer ao cargo de Governador e Vice-Governador e deferiu o pedido de registro formulado pela coligação "Juntos por um Espírito Santo mais forte" com inclusão do PROS.
7. Negado provimento ao agravo.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito para atuar no feito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO Nº 222/2022, de 31/08/2022 - 0600651-83.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018.

2. O prazo de inelegibilidade de 8 anos conta-se a partir da extinção da punibilidade da pena.
3. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA para ainda, por igual votação, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE CLEONE JOSÉ LORDELO BATISTA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELA FEDERAÇÃO PSOL/REDE, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 224, de 01/09/2022 - 0600761-82.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “E”, DO INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL EMANADA DO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COLATINA - ES. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PARECER FAVORÁVEL MANIFESTADO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. CANDIDATO QUE CONCORREU AO CARGO DE VEREADOR NO PLEITO ELEITORAL DE 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), preconiza que são inelegíveis os que forem condenados, em Decisão transitada em julgado, por crime contra o patrimônio público, nele incluído o crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, após o cumprimento da pena
2. Na espécie, a prova documental carreada ao bojo dos autos, revela a existência de Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Colatina-ES, no contexto da Execução Penal nº 0017043-45.2016.8.08.0048 declarando extinta a punibilidade do apenado, motivado, bem é de ver, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, circunstância que resulta, na hipótese, a incidência da inelegibilidade prevista do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990.
3. A rigor, o Pré-Candidato não possuía anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral desde 30/11/2020 (vide ID nº 9008049, especialmente, na página 17), tendo sido eleito no ano de 2020 ao cargo de Vereador na Cidade de Colatina - ES.
4. O Parecer do Ministério Público Eleitoral reconheceu, em manifestação superveniente, acerca do noticiado efeito resultante da Sentença que ensejou o decreto de prescrição e consequente extinção da punibilidade, inclusive, opinando, conclusivamente, no sentido de ser julgado improcedente o pedido exordial, objeto desta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura.
5. A jurisprudência firmada no âmbito do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral revela-se assente, na seara de matéria correlata à hipótese vertente, de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime imputado ao Candidato, afasta a incidência de inelegibilidade, consoante norma prevista na alínea “e”, inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar 64/90
6. Ultimada a Decisão Judicial, alusiva à prescrição, o pedido afeto ao objetivado registro de candidatura é medida que se impõe, estando a postulação instruída com todas as informações e documentos necessários, atestados pela Secretaria Judiciária, cumprindo, portanto, os requisitos

legais consubstanciados no artigo 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, estando presentes todas as condições de elegibilidade.

7. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e respectivo pedido exordial julgado improcedente.

8. Pedido de Registro de Candidatura levado a efeito pelo Requerente deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PLEITEADO EM FAVOR DE WAGNER NEUMEG PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Des. JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA.

RESOLUÇÃO Nº 225, de 01/09/2022 - 0600944-53.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Após a contestação do impugnado, o impugnante reconheceu ausente a causa de inelegibilidade arguida na ação de impugnação ao registro de candidatura.

2. Preenchidos todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019 para deferimento do pedido de registro de candidatura.

3. Ação de impugnação ao registro de candidatura improcedente.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA para ainda, por igual votação, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO EM FAVOR DE RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 227, de 02/09/2022 - 0600835-39.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCC). ELEIÇÕES DO ANO 2022. PREVENÇÃO DO JUÍZO NATURAL, NO ÂMBITO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - ES FIXADA A PARTIR DA REGULARIDADE DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. PRELIMINAR ALUSIVA À PREVENÇÃO E DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO AFETO À APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO

RECURSO ELEITORAL Nº 600031-68.2022.6.08.0001, NO INTUITO DE BUSCAR REVERTER SENTENÇA/DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CANCELOU OS REGISTROS DE FILIAÇÃO, EM DUPLICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR VOLTADA À SUSPENSÃO DE JULGAMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCC). AUSÊNCIA DE CONEXÃO E PREVENÇÃO ENTRE INSTÂNCIAS E JUÍZOS NATURAIS DISTINTOS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

I. O artigo 32, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que serão associados no PJe e distribuídos por prevenção os processos das candidatas e dos candidatos dizendo respeito ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), em consonância com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Político, da Federação ou da Coligação ao qual são vinculadas ou vinculados.

II. Na hipótese, o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) encontra-se vinculado ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) nº 0600818-03.2022.6.08.0000 sendo certo que diante da prevenção estabelecida pelo regramento eleitoral de regência, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, tem-se que o pedido de deslocamento de competência e julgamento para o Eminente Relator do Recurso Eleitoral - Processo nº 0600031-68.2022.6.08.0001, não merece prosperar, devendo ser indeferido, porquanto interposto em face da Sentença prolatada pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral – Vitória/ES que cancelou ambas as filiações partidárias (PSD/PSC) do Candidato Requerente, tratando-se, pois, de Instâncias e Juízos Naturais distintos, afigurando-se indubitosa a manifesta e inequívoca ausência de conexão entre os feitos, posto que o sobredito procedimento relacionado à Resolução TSE nº 23.668/2021 (Recurso Eleitoral - Processo nº 0600031-68.2022.6.08.0001), possui trâmite resultante de Sentença/Decisão exarada pelo Juízo de 1º Grau, em contraposição do Requerimento de Registro de Candidatura que tramita em sede de competência originária absolutamente distinta, perante este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Preliminar de Prevenção Rejeitada.

III. O Pedido de suspensão do julgamento pertinente ao Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), até ulterior finalização da tramitação do Recurso Eleitoral nº 0600031-68.2022.6.08.0001, não prospera, posto que os Requerimentos de Registro de Candidatura (RRC), inclusive, eventuais Impugnações e Recursos correspondentes, devem ser julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e publicadas as respectivas Decisões até 12.09.22, conforme exigências do artigo 16, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 c/c artigo 54, da Resolução TSE nº 23.609/19, falecendo superfície à pretensão deduzida pelo Requerente, porquanto descabido sobrestar-se a regular tramitação e o julgamento do Processo de Registro do Candidato.

IV. A Corte Regional Eleitoral não está obrigada a aguardar o termo final alusivo ao julgamento afeto ao Recurso Eleitoral nº 0600031-68.2022.6.08.0001, que objetiva desconstituir a Sentença que cancelou as filiações partidárias do candidato Requerente, notadamente em razão da inexistência de medida judicial conferindo sobrestando a produção dos efeitos objeto da apontada Decisão recorrida, impondo-se atentar que na esfera do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), a inexistência de filiação partidária, resultante de cancelamento da duplicidade de registros, após ultimado o devido processo legal, por força de comando judicial destituído de efeito suspensivo. Preliminar de suspensão do Processo de Registro afastada.

V. O Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), no tocante ao mérito, não subsiste, posto que as condições de elegibilidade, dentre as quais a filiação partidária, são aferidas no precípua momento do requerimento de registro de candidatura, nos exatos termos do artigo 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

VI. Na hipótese vertente, inexistente medida judicial decretando a suspensão dos efeitos da respectiva Decisão de cancelamento da duplicidade de filiação partidária, no tocante aos autos concernentes ao Recurso Eleitoral nº 0600031-68.2022.6.08.0001 pelo que deve manter-se incólume a prevalência da Sentença/Decisão exarada pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral – Vitória/ES, traduzida no cancelamento de ambas as filiações partidárias (PSD/PSC) do Candidato Requerente. Precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

VII. Os argumentos enfatizados pelo Requerente não prosperam, em absoluto, a uma, em razão da existência de Sentença Judicial que decretou o cancelamento da dupla filiação afetas ao Requerente, a duas, porque não há falar-se em filiação mais recente em relação ao Partido Social Cristão (PSC), posto que o mencionado procedimento que resultou no desiderato de cancelamento das filiações, pautou-se no fato de haverem sido justamente registradas na mesma data, permanecendo inertes o Requerente e os Partidos Políticos nos esclarecimentos dos fatos provocados pela Justiça Eleitoral, sendo descabida objetivar somente agora manifestar a sua vontade de escolha na filiação partidária, a três, porque a possibilidade de análise de manifestação vinculada ao reconhecimento da filiação pressupõe, obviamente, a existência da mesma, cujo requisito não se verifica presente, em razão da Sentença Judicial que cancelou as filiações, não tendo o referido decism efeito suspensivo em sede recursal, muito menos comprovou o Requerente a adoção de medidas, objetivando suspender os efeitos da Sentença objeto do noticiado Recurso Eleitoral.

VIII. O artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral estabelece que o Recurso Ordinário em face de Decisões originárias proferidas por Juiz Eleitoral ou Tribunais Regionais Eleitorais em hipóteses nas quais os casos correspondentes tratem de cassações ou perda de Mandato Eletivo serão recebidos com efeito suspensivo pelo Tribunal ad quem. Trata-se de imposição de efeito suspensivo recursal por força de Lei, não havendo qualquer discricionariedade por parte do julgador em deferir ou indeferir o aludido efeito suspensivo, porquanto o mesmo afigura-se de toda sorte automático.

IX. O Recurso Eleitoral não se enquadra nas hipóteses de suspensividade ope legis. A ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, filiação partidária singular e vigente, afigura-se incontestes, em estrita violação os ditames do artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e artigo 28, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

X. Registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) DE ILQUIAS JOSÉ REZENDE AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 228, de 02/09/2022 - 0600646-61.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ART. 11, § 1º, INCISO VI, DA LEI DAS ELEIÇÕES. SÚMULA 42 TSE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O pré-candidato não conseguiu sanar a irregularidade identificada no Cadastro Eleitoral quanto à ausência de quitação eleitoral, afigurando-se incabível, faltando-lhe a condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei das Eleições.

2. A Súmula nº 42 do TSE enuncia que "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

3. Incabível a discussão nos autos do Pedido de Registro de Candidatura quanto aos motivos que levaram ao julgamento das contas como não prestadas, sendo necessário se socorrer do

procedimento de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, previsto, no caso do pleito de 2016, no art. 73 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. Indeferimento do Registro de Candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR EDMAR SANTOS DE SOUZA PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 229/2022 - 0600626-70.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Desembargador NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. IMPROCEDENTE. PRESENTE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prova de desincompatibilização fora devidamente suprida, nos termos do ID nº 8999261. A desincompatibilização do Candidato ocorreu no dia 01/07/2022, portanto, dentro do prazo legal.
2. O pedido está instruído com todas as informações e documentos necessários, cumprindo, portanto, os requisitos legais consubstanciados na Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como, observo a ausência de causas de inelegibilidade, estando presentes todas as condições de elegibilidade.
3. A superveniente postulação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral, reconhecendo a procedência do pedido vestibular, pugnano pela ulterior perda superveniente do interesse processual de agir, circunstância ocorrida, após efetivada a angularização processual, somente poderia vir a ser acolhida, mediante anuência expressa do Impugnado, o que não se verifica identificado no contexto dos autos.
4. Pedido de impugnação de registro de candidatura julgado improcedente.
5. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, PLEITEADO EM FAVOR DE SÉRGIO CAMILO GOMES, AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO Nº 230, de 05/09/2022 - 0601275-35.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. CANDIDATA INTIMADA PARA FAZER PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISO V, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No sistema de filiação partidária - FILIA verificou-se ausência de filiação partidária da candidata.
2. A candidata foi intimada para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova bilateral de filiação partidária que pudesse suprir a ausência do registro de tal informação no Sistema FILIA.
3. Sem prova da filiação partidária, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR PAOLA MORRANY VARGAS REGINATO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 231, de 05/09/2022 - 0600876-06.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relatora: Dra. HELOISA CARIELLO

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESTRIÇÃO ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA OU ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 42 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, o que implica dizer que a candidata ora interessada, tendo tido suas contas pertinentes à eleição de 2016 julgadas como não prestadas, encontra-se impossibilitada de obter a devida quitação eleitoral enquanto perdurar a inadimplência, comprometendo, portanto, sua condição de elegível quanto ao vindouro pleito.
2. As contas de campanha referentes ao pleito de 2016 foram julgadas não prestadas e continuam sem a devida regularização, o que acarreta a falta de quitação até sua efetiva apresentação. Assim, embora a legislatura do cargo a que concorreu a Requerida tenha se encerrado em 31.12.2020, a permanência da omissão protraí no tempo os efeitos da restrição de quitação eleitoral, até o seu ulterior saneamento.
3. Indeferimento do Registro de Candidatura. A presente decisão não a exime do dever de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral, no tempo e modo devidos, a teor do artigo 45, §6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA FORMULADO POR ANGELA MARILZA DA LUZ PEREIRA SPERANDIO AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL, nos termos do voto da eminente Relatora.

RESOLUÇÃO Nº 232, de 05/09/2022 - 0601240-75.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÕES GERAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA COM CPF DIVERGENTE. REGISTROS INTERNOS DO SISTEMA FILIA. DOCUMENTO UNILATERAL DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20 TSE. INDEFERIMENTO.

1. Devidamente intimado da ausência da certidão criminal de 1º grau do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o pré-candidato apresentou documento inválido, uma vez que o CPF informado diverge do constante de seu documento de identidade.
2. Certidão de objeto e pé que se refere a uma Ação Penal exclusiva não supre a ausência da certidão de primeira instância do TJ/ES.
3. Registro interno extraído do sistema FILIA, consoante remansosa jurisprudência, lastreada na súmula nº. 20 do c. TSE, por se tratar de documento unilateral, destituído de fé pública, não é hábil a comprovar a filiação partidária. (Precedente do TSE: Ac. 13.10.2016 no AgR-REspe nº 14455, rel. Min. Henrique Neves; e precedente do TRE/ES: Recurso Eleitoral nº 0600036-56, Acórdão, Relator(a) Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice, publicado em 10/8/2020.)
4. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR WANDERLEY FAÇO BARBOSA, PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, PELO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 233, de 05/09/2022 - 0601229-46.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - Preenchimento de Vaga Remanescente, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 JULGADAS NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PARA EVITAR QUE PERSISTAM OS EFEITOS DO IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. O Requerente concorreu ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014. Na época, apresentou prestação de contas de campanha, mas as contas foram julgadas não prestadas por causa da omissão do Requerente em constituir advogado.

2. Posteriormente, o Requerente pediu regularização da situação de inadimplência. O pedido de regularização da situação de inadimplência foi indeferido porque o Requerente não atendeu à intimação para proceder à devolução de recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional.
3. Agora, ao pedir o Registro de Candidatura, o candidato apresentou documentos para provar o superveniente recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado da dívida. Ainda está em curso o prazo para o credor se manifestar sobre a validade desse pagamento.
4. Se a única pendência para a liberação da quitação eleitoral fosse pagamento de multa eleitoral, seria admissível apreciar incidentalmente ao Requerimento de Registro de Candidatura e antecipadamente à manifestação do credor o adimplemento da dívida pecuniária, conforme Súmula nº 50 do Tribunal Superior Eleitoral: “O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral”.
5. No entanto, o empecilho à quitação eleitoral do Requerente não decorre estritamente de inadimplência de multa eleitoral ou de obrigação pecuniária. O Requerente teve as contas de campanha de 2014 julgadas não prestadas. E o pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais foi indeferido em 2019.
6. O artigo 80 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta para o candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
7. O Requerente precisará protocolar novo pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a única alternativa para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura é mediante novo requerimento de regularização (§ 1º do artigo 80 da Resolução nº 23.607/2019), observado o procedimento regulado nos §§ 2º a 5º do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019.
8. A despeito da iniciativa do Requerente em efetuar o pagamento da dívida, enquanto não houver decisão colegiada deferindo a regularização da situação de inadimplência, persistem operantes os efeitos da falta de quitação eleitoral. Sem a quitação eleitoral, o requerimento de registro de candidatura não pode ser deferido.
9. Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.
- DECISÃO:** À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR ARILDO ELEZIÁRIO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 234, de 05/09/2022 - 0601163-66.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÃO 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. As condições de elegibilidade são exigências ou requisitos positivos que devem ser preenchidos por quem queira registrar candidatura e receber votos validamente. Estão previstas no art. 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal.
2. A suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, independentemente da natureza do crime, decorre da autoaplicação do art. 15, III, da Constituição Federal.
3. A suspensão dos direitos políticos prejudica o implemento de uma condição de elegibilidade.
4. Somente após o cumprimento ou extinção da pena, reconhecido em decisão judicial, o condenado volta a ser elegível.
5. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE DANIEL SANTOS DA CRUZ AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO Nº 235, de 05/09/2022 - 0600974-88.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. LICENÇA MÉDICA ANTERIOR AO PEDIDO FORMAL. FORMALIDADES LEGAIS PREENCHIDAS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. PEDIDO DEFERIDO.

1. O pedido de desincompatibilização foi protocolado intempestivamente, mas a candidata estava ininterruptamente afastada do exercício do cargo público desde muito tempo antes do fim do prazo de desincompatibilização.
2. O instituto da desincompatibilização tem por objetivo evitar que o pretendo candidato exerça influência na administração pública durante o período eleitoral, visando proteger a igualdade de condições entre os candidatos. O que importa, em essência, não é o cumprimento da exigência formal de protocolo de requerimento de desincompatibilização, mas o efetivo e ininterrupto afastamento do exercício do cargo público durante todo o período em que a legislação exige a desincompatibilização.
3. A licença médica deferida a servidor público implica afastamento do exercício do cargo público. Se o requerimento de desincompatibilização foi precedido de licença médica sem solução de continuidade, os respectivos tempos de afastamento devem ser contados como um único período para efeito de cumprimento do prazo de desincompatibilização.
4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Deferido o pedido de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR MARLENE PASSAMANI PARA CONCORRER

AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 236, de 05/09/2022 - 0600481-14.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSO. ALÍNEA 'L' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUPRESSÃO DA MODALIDADE CULPOSA DE ATO DE IMPROBIDADE PELA LEI Nº 14.320/2021.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea 'l' do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135 /2010, pressupõe a cumulação dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; por decisão transitada em julgado OU proferida por órgão judicial colegiado; por ato doloso de improbidade administrativa que importe (i) lesão ao patrimônio público E (ii) enriquecimento ilícito.
2. Ao contrário do que alegou o Impugnado, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não manteve condenação apenas ao pagamento de multa civil, mas também confirmou condenação à suspensão dos direitos políticos e à obrigação solidária de reparar o dano ao erário.
3. Ao contrário do que alegou o Impugnado, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao manter a sentença de primeira instância, reconheceu que o benefício obtido pelo Impugnado não se limitou à promoção política pela exposição de ambulância em praça pública em período eleitoral, tendo também abrangido enriquecimento ilícito, pois o Impugnado recebia 10% do valor de cada um dos convênios celebrados pela entidade filantrópica com o Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde.
4. O Impugnado foi condenado por ato improbidade administrativa em razão de evento anterior à nova Lei de Improbidade Administrativa, editada em 2021. A nova Lei de Improbidade revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa. A nova Lei de Improbidade aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos anteriores à lei nova e sem condenação transitada em julgado. No entanto, a discussão sobre a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa não tem qualquer relevância prática para aferir a causa de inelegibilidade, por dois motivos: o Impugnado foi provisoriamente condenado em segunda instância por conduta dolosa de improbidade administrativa, e não por ato culposo, de forma que as inovações trazidas pela Lei nº 14.320/2021 para a Lei nº 8.429/92 não lhe oferecem qualquer benefício potencial; com ou sem a supressão normativa da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar 64/90 já exigia e continua exigindo, para fins de inelegibilidade, que a improbidade administrativa decorra de ato doloso, isto é, mesmo antes da Lei nº 14.230/2021, quando se admitia ato de improbidade administrativa culposo, o ato de improbidade só acarretava inelegibilidade se fosse doloso.
5. A Lei de Ficha Limpa, de 2010, ao incluir a alínea "l" no inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, dispôs que a inelegibilidade decorre de condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão judicial colegiado, independentemente de trânsito em julgado. A condenação do Impugnado à suspensão dos direitos políticos foi mantida em segunda instância na ação de

improbidade administrativa por ato doloso. O acórdão que mantém provisoriamente a condenação à suspensão dos direitos políticos está produzindo efeitos, porque o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial foi indeferido. A hipotética possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça vir a reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive para reclassificar o ato doloso em culposo, não tem qualquer impacto na imediata eficácia da causa de inelegibilidade delineada na alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

6. Todos os requisitos cumulativos de inelegibilidade exigidos pela alínea “I” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 encontram-se presentes: o Impugnado foi condenado à suspensão dos direitos políticos; a condenação ainda não transitou em julgado, dada a pendência de julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, mas foi mantida por órgão judicial colegiado (Tribunal Regional Federal da 2ª Região); a condenação em segunda instância tem lastro na prática de ato doloso de improbidade administrativa; o ato doloso de improbidade administrativa importou lesão ao patrimônio público, pois o acórdão manteve a conclusão de que, no esquema apurado na operação Sanguessuga, as ambulâncias eram adquiridas por valores superfaturados, tendo sido o Impugnado condenado solidariamente com os demais réus à obrigação de reparar o dano; o ato doloso de improbidade administrativa importou enriquecimento ilícito, pois o acórdão manteve a conclusão de que o Impugnado recebia 10% do valor de cada um dos convênios celebrados por entidade filantrópica com o Ministério da Saúde para a aquisição de unidades móveis de saúde.

7. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada procedente. Indeferido o requerimento de registro de candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA para ainda, por igual votação, INDEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO EM FAVOR DE MARCELINO AYUB FRAGA, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO Nº 237, de 05/09/2022 - 0600474-22.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. SUPRESSÃO DA CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES APÓS JUNTADA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTO.

1. Nos termos da alínea “I” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, o servidor público de qualquer das esferas de poder deve se afastar do cargo até 3 (três) meses do pleito.

2. Ao final, o próprio Impugnante reconheceu não persistir dúvida de que a Impugnada se desincompatibilizou do cargo público de forma tempestiva.

3. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada improcedente. Requerimento de Registro de Candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, DEFERIR O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO EM FAVOR DE IVANI COELHO ANDRADE, PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO Nº 241, de 06/09/2022 - 0600960-07.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ORDENAÇÃO DE DESPESAS ATESTADAS POR FISCAL DE CONTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CULPA IN VIGILANDO.

1. Não ficou demonstrada no acórdão do Tribunal de Contas a consciência e intenção do ora candidato de produzir prejuízo ao erário. Na condição de ordenador de despesas, ele imprudentemente confiou no atesto formal emitido pelo fiscal do contrato administrativo, omitindo-se em supervisionar a conferência dos documentos apresentados para comprovar a efetiva prestação dos serviços que autorizou serem pagos. A responsabilidade do Impugnado decorreu de culpa in vigilando.

2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 só se configura quando as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas forem rejeitadas por irregularidade insanável que configure “ato doloso” de improbidade administrativa. A rejeição das contas por ato culposos stricto sensu não configura hipótese de inelegibilidade.

3. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Registro de Candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONT PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO Nº 242, de 06/09/2022 - 0600968-81.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO POR CRIME DE PECULATO DOLOSO CONTINUADO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DOS DIREITOS POLÍTICOS. ARTIGO 15, III, CF/88 C/C ARTIGO 1º, I, “e”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE.

1. As condições constitucionais de elegibilidade estão previstas no art. 14 da Constituição Federal. Uma delas, conforme inciso II do § 3º, é o pleno exercício dos direitos políticos. E o art. 15, inciso III,

da Constituição Federal dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Portanto, a suspensão dos direitos políticos em decorrência da autoaplicabilidade do art. 15 da Constituição Federal depende de trânsito em julgado da condenação criminal. Paralelamente ao preenchimento das condições constitucionais de elegibilidade, o candidato não pode incorrer em qualquer causa legal de inelegibilidade.

2. Depreende-se da leitura do artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, incluído pela Lei da Ficha Limpa, que a inelegibilidade, em caso de condenação por crime contra a administração pública, opera-se tanto em decorrência de condenação em decisão transitada em julgado quanto por decisão proferida por órgão judicial colegiado. Neste segundo caso não se exige o trânsito em julgado. O trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990, basta a condenação em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A pendência de julgamento de agravo de instrumento contra decisão que negou admissibilidade ao Recurso Especial não afasta a plena eficácia da causa de inelegibilidade.

3. A suspensão dos direitos políticos, de fato, só se consumará com o trânsito em julgado da condenação criminal, mas a eficácia da causa de inelegibilidade prevista na Lei da Ficha Limpa não depende do trânsito em julgado da condenação criminal.

4. Não há inconstitucionalidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 por ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento em conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, que é constitucional a restrição da capacidade passiva dos cidadãos, tendo em vista que não fere o núcleo essencial dos direitos políticos.

5. O candidato foi condenado pelo crime de peculato por ter concorrido no exercício de cargo de vereador para se apropriar indevidamente dos vencimentos de duas servidoras ocupantes de cargo em comissão (funcionárias fantasmas). O Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem de ofício em habeas corpus para absolver uma das servidoras condenadas na mesma ação penal, estendendo a absolvição de ofício ao ora candidato. Ainda persiste contra o candidato a eficácia da condenação pela prática continuada do crime de peculato em concurso com a outra servidora que não foi absolvida no habeas corpus. Parte dos efeitos da condenação criminal não transitada em julgado chancelada por órgão judicial colegiado persiste operante em dar lastro à inelegibilidade com esteio no artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

6. Ação de impugnação ao registro de candidatura julgada procedente. Registro de candidatura indeferido. 06/09/2022

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR TOBIAS SANTOS COMETTI PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 243, de 06/09/2022 - 0601268-43.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. CANDIDATO INTIMADO PARA FAZER PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISO V, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No sistema de filiação partidária - FILIA verificou-se ausência de filiação partidária da candidata.
2. O candidato foi intimado para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova bilateral de filiação partidária que pudesse suprir a ausência do registro de tal informação no Sistema FILIA.
3. Sem prova da filiação partidária, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR JAYME OLIVEIRA HILARIO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 244, de 06/09/2022 - 0601270-13.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. FOTOGRAFIA EM DESACORDO COM O ARTIGO 27, II, d, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CANDIDATO INTIMADO PARA FAZER PROVA DA FILIAÇÃO E SUBSTITUIR A FOTOGRAFIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISO V, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No sistema de filiação partidária - FILIA verificou-se ausência de filiação partidária do candidato.
2. O candidato foi intimado para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova bilateral de filiação partidária que pudesse suprir a ausência do registro de tal informação no Sistema FILIA.
3. Sem prova da filiação partidária, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. A fotografia do candidato, na qual está retratado usando boné, está em desacordo com o artigo 27, II, "d" da Resolução TSE nº 23.609/2019.
5. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR WANDERSON CAZAROTO PORTO PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 245, de 06/09/2022 - 0601271-95.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. CANDIDATA INTIMADA PARA FAZER PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISO V, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No sistema de filiação partidária - FILIA verificou-se ausência de filiação partidária da candidata.
2. A candidata foi intimada para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova bilateral de filiação partidária que pudesse suprir a ausência do registro de tal informação no Sistema FILIA.
3. Sem prova da filiação partidária, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR VIVIANE COUTINHO PARA O CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 246, de 06/09/2022 - 0601272-80.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA. CANDIDATA INTIMADA PARA FAZER PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISO V, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No sistema de filiação partidária - FILIA verificou-se ausência de filiação partidária da candidata.
2. A candidata foi intimada para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova bilateral de filiação partidária que pudesse suprir a ausência do registro de tal informação no Sistema FILIA.
3. Sem prova da filiação partidária, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR SABRINE CECILIA BAZILIO DOS REIS PARA O CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 247, de 06/09/2022 - 0601277-05.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOMICÍLIO ELEITORAL NOS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. CANDIDATA INTIMADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 10, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Os registros do cadastro da Justiça Eleitoral apontaram que a requerente possuía domicílio na circunscrição eleitoral somente a partir de 04/05/2022.
2. A candidata foi intimada para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova do domicílio eleitoral pelo prazo estabelecido no art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (seis meses antes do pleito).
3. Sem prova de domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo fixado no art. 10, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR SILVANA DA SILVA CERQUEIRA PARA O CARGO DE DEPUTADA FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 248, de 06/09/2022 - 0601278-87.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. DESATENDIMENTO DAS REGRAS DO ARTIGO 27, IV E VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CANDIDATO INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA NÃO SATISFEITO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O candidato não apresentou prova de alfabetização nem cópia de documento oficial de identificação.
2. O candidato foi intimado para apresentar os documentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
3. Sem apresentação da documentação obrigatória, elencada nos incisos IV e VI do artigo 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, falta um requisito para o registro de candidatura pleiteado.
4. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR DENIVALDO FALCAO FERREIRA PARA O CARGO DE

DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 249, de 06/09/2022 - 0601279-72.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO SISTEMA FILIA E DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. CANDIDATO INTIMADO PARA FAZER PROVA DA FILIAÇÃO E APRESENTAR A CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISOS II E V, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No sistema de filiação partidária - FILIA verificou-se ausência de filiação partidária do candidato.
2. O candidato foi intimado para prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova bilateral de filiação partidária que pudesse suprir a ausência do registro de tal informação no Sistema FILIA.
3. Sem prova da filiação partidária, falta um requisito de elegibilidade para participar do pleito eleitoral.
4. A certidão criminal da justiça estadual de 1º grau foi juntada de forma parcial pelo candidato. Ausência de comprovação da condição de elegibilidade: exercício pleno dos direitos políticos.
5. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR CLAUDIO MAYCON MEIRELES CALMON PARA O CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Dr. Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 251, de 06/09/2022 - 0600778-21.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA INELEGIBILIDADE: ATO DOLOSO, LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE: ARTIGO 36, § 2º DA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO: DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E/OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO: DESCONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE

INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO IMPOCEDENTE.

1. A configuração da inelegibilidade prevista na alínea 'I', do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 64/1990 não se aperfeiçoa apenas com a suspensão dos direitos políticos. É necessário que a suspensão dos direitos políticos seja motivada por ato doloso de improbidade administrativa que, cumulativamente, importe lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito.
2. É cabível examinar de ofício, incidentalmente ao Pedido de Registro de Candidatura, qualquer causa de inelegibilidade do candidato, conforme artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. Consequentemente, os fatos estranhos à causa de pedir deduzida na Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e suscitados no parecer do Ministério Público Eleitoral (na condição de custos legis) poderiam ser conhecidos independentemente de requerimento.
3. Depreende-se da leitura da alínea 'I', do inciso I, do art. 1º, da Lei nº 64/1990 (incluída pela Lei da Ficha Limpa) que existem duas hipóteses diversas para a inelegibilidade: a) a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado; ou b) a suspensão dos direitos políticos por decisão proferida por órgão judicial colegiado, neste caso não se exigindo o trânsito em julgado. Portanto, o trânsito em julgado é dispensável para aperfeiçoar a causa de inelegibilidade, basta a condenação à suspensão dos direitos políticos em segunda instância. É verdade que o art. 20 da Lei de Improbidade Administrativa, de 1992, dispõe que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, especificamente para efeito de inelegibilidade, prevalece a superveniente Lei da Ficha Limpa, de 2010, que dispensa o trânsito em julgado da decisão condenatória, desde que prolatada por órgão judicial colegiado.
4. O acórdão que manteve condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por motivo de fraude a licitação excluiu a pena de ressarcimento ao erário ante a ausência de prejuízo ao patrimônio público municipal. Como não foi reconhecida lesão ao patrimônio público, a condenação na ação de improbidade administrativa não desencadeia inelegibilidade.
5. No acórdão que manteve a condenação por motivo de indevida utilização da máquina administrativa com o propósito de influenciar em pleito eleitoral, o candidato não foi condenado em ressarcimento ao erário. Como não foi reconhecida lesão ao patrimônio público nem enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, a condenação na ação de improbidade não desencadeia inelegibilidade.
6. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, para ainda, por igual votação, DEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO POR LUCIANO MANOEL MACHADO PARA CONCORRER AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 252, de 06/09/2022 - 0601282-27.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO ELEITORAL E DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. FOTOGRAFIA EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ART.

27, II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO SATISFEITA. ARTIGO 9, § 1º, INCISO II, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O candidato foi intimado para apresentar os documentos faltantes e/ou prestar esclarecimentos, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação, omitindo-se em produzir prova da quitação eleitoral e em apresentar certidão criminal de 1º grau da Justiça Estadual para provar ausência de condenação criminal que possa lhe ter suspenso os direitos políticos.

2. A fotografia do candidato, que encontra-se em preto e branco, está em desacordo com o artigo 27, II, "c", da Resolução TSE nº 23.609/2019.

3. Indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura Individual.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL FORMULADO POR GEREMIAS FERNANDES DE OLIVEIRA PARA O CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES DE 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 253, de 09/09/2022 - 0600972-21.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA TIPIFICADO NO ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90). INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDULTO. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS PENAIIS OU EXTRAPENAIIS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE: DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE INDULTO COLETIVO.

1. A inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990) não se aplica aos crimes definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990).

2. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a tese de que o crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º e 3º do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", item 2, da LC 64/90. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 14594, Relatora Min. Luciana Lóssio, Relator designado Min. Herman Benjamin, DJE 02/08/2018.

3. Condenação pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, tem aptidão para desencadear inelegibilidade (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990). Deve-se entender por crimes contra a administração pública não somente aqueles tipificados no Título XI do Código Penal, mas todos aqueles previstos em legislação extravagante e cujo bem jurídico tutelado seja a administração pública.

4. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não suprime os efeitos secundários penais ou extrapenais da condenação penal transitada em julgado, de forma que não afasta a causa de inelegibilidade (art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990).

5. A sentença que extingue a punibilidade em razão da concessão de indulto é de natureza meramente declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto. A contagem do

prazo de oito anos de inelegibilidade inicia-se não a partir da sentença que declarou a extinção de punibilidade em razão da concessão de indulto, mas a partir da data da publicação do decreto de indulto coletivo.

6. Procedência da Ação de Impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por CRISTIANO NOVAES COELHO para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 254, de 09/09/2022 - 0600559-08.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE DEPUTADO ESTADUAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DO PARTIDO. INELEGIBILIDADE PELA REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO (ART. 1º, I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90). PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS RECOMENDANDO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA. CONTAS AINDA NÃO JULGADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. AFASTADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL COMPROVADA.

1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Admite-se intervenção do partido na qualidade de assistente simples.

2. O Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar de controle externo da administração pública. O Tribunal de Contas não julga as contas de chefe do Poder Executivo, apenas emite parecer prévio, de natureza opinativa e não vinculante. Quem julga as contas de chefe do Poder Executivo é a Câmara Municipal. Enquanto as contas do prefeito não forem julgadas pela Câmara Municipal, órgão constitucionalmente competente para tal mister, não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90.

3. Quitação eleitoral comprovada com certidões emitidas pelo TRE/ES.

4. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR o requerimento de intervenção do partido Podemos na condição de assistente simples, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de MARCUS VINÍCIUS DOELINGER ASSAD para o cargo de DEPUTADO FEDERAL nas eleições 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 255, de 09/09/2022 - 0601187-94.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Primeiro Suplente de Senador]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LC Nº 64/90. CONTAS DA PREFEITURA AINDA NÃO JULGADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS TEM NATUREZA OPINATIVA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. O Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar de controle externo da administração pública. O Tribunal de Contas não julga as contas de chefe do Poder Executivo, apenas emite parecer prévio, de natureza opinativa e não vinculante. Quem julga as contas de chefe do Poder Executivo é a Câmara Municipal. Enquanto as contas da ex-prefeita não forem julgadas pela Câmara Municipal, órgão constitucionalmente competente para tal mister, não incide a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de SOLANGE SIQUEIRA LUBE para concorrer ao cargo de 1º Suplente de Senador nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 256, de 09/09/2022 - 0601130-76.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS EM 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. O julgamento de contas de campanha de 2020 como não prestadas acarreta para a candidata omissa a suspensão da quitação eleitoral, no mínimo, pelo período do mandato disputado, ou seja, pelo menos até 31 de dezembro de 2024 (artigo 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; Súmula nº 42 do TSE).

2. O pedido de regularização da omissão de prestação de contas eleitorais se predispõe a fazer cessar os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, mas somente após o fim da legislatura correspondente ao mandato disputado pelo candidato que omitiu a prestação de contas de campanha.

3. A ausência de quitação eleitoral frustra uma condição de elegibilidade exigida pelo artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

4. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de GLEICY DOS SANTOS DA VITÓRIA para o cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 257, de 09/09/2022 - 0601148-97.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS EM 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A apresentação da certidão criminal objetiva demonstrar que o candidato não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade. Desta forma, a falta de documento necessário à instrução do pedido, a saber: certidão negativa emitida pela Justiça Federal de 1º grau, impõe o indeferimento do registro do candidato.
2. Consoante artigo 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sendo esse, inclusive, o teor da Súmula nº 42 do TSE.
3. Na hipótese, ainda que o candidato apresentasse pedido de regularização de contas, este pedido se destinaria unicamente a fazer cessar os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura a qual concorreu.
4. A ausência de quitação eleitoral e de certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau constituem desatendimento às condições de elegibilidade exigidas pelo artigo 11, § 1º, incisos VI e VII da Lei nº 9.504/97.
5. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR pedido de registro de candidatura formulado por JOSÉ CARLOS NOGUEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2022, pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV), nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 258, de 09/09/2022 - 0601219-02.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. ELEIÇÕES GERAIS. CERTIDÃO COM ABRANGÊNCIA ESTADUAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A apresentação da certidão criminal objetiva demonstrar que o candidato não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade ou de ausência de condição de elegibilidade.
2. Em se tratando de eleição geral, as certidões criminais apresentadas pelos candidatos devem ter abrangência estadual.
3. Considerando a falta de uma condição de elegibilidade, qual seja, a certidão negativa emitida pela Justiça Estadual de 1º grau, não há como deferir o registro do candidato.

4. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR pedido de registro de candidatura formulado por CARLOS EDUARDO ROMANO para concorrer ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 259, de 09/09/2022 - 0601223-39.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO PARA CARGO DIVERSO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS EM 2018. ÓBICES AO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Não é cabível a manifestação do candidato de optar pela mudança de cargo eletivo a se candidatar, apenas com o consentimento do vice-presidente do partido. A questão deveria ter sido submetida à comissão executiva do partido, que, deliberando sobre o assunto, registrar-se-ia o deferimento ou não do pedido em ata, consignando os dados do candidato, cargo, nome de urna e número ao qual desejaria concorrer.
2. Constatada, ainda, a ausência de comprovação de alfabetização do pré-candidato, que se limitou a juntar aos autos uma declaração de escolaridade de próprio punho, que não atende ao disposto no artigo 27, §5º da Resolução TSE nº 23.609/2019, eis que não fora preenchida na presença de servidor da Justiça Eleitoral.
3. O candidato teve suas contas de campanha de 2018 julgadas não prestadas, nos autos nº 0601058-31.2018.6.08.0000. Consoante artigo 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, sendo esse, inclusive, o teor da Súmula nº 42 do TSE.
4. Na hipótese, ainda que o candidato apresentasse pedido de regularização de contas, este pedido se destinaria unicamente a fazer cessar os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura a qual concorreu.
5. A ausência de escolha em convenção para o cargo de deputado federal, de prova de alfabetização e de quitação eleitoral constituem óbices ao deferimento do presente registro de candidatura.
6. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA para concorrer ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2022, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.), nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 260, de 09/09/2022 - 0601226-91.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Segundo Suplente de Senador]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÕES GERAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. 2º SUPLENTE DE SENADOR. FALTA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE DELEGADO PARTIDÁRIO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20 TSE. CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SGIP. PRETENSO CANDIDATO QUE COMPÕS COMISSÃO MUNICIPAL EM PERÍODO QUE NÃO ABRANGE OS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INDEFERIMENTO.

1. É sabido que, nos termos da Súmula TSE n.º 20, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

2. A declaração firmada pela delegada constituída em convenção, no sentido de que a filiação partidária do requerente data do ano de 2020, e que desde então não se tem notícia de pedido de filiação, por óbvio, não é documento hábil a comprovar a condição de elegibilidade de filiação partidária, eis que, além de vaga, é unilateral e destituída de fé pública.

3. Certidão extraída do SGIP, no sentido de que o requerente compôs, como vice-presidente, a comissão do diretório municipal de Cariacica/ES, de 31/08/2020 a 31/12/2020, também não se presta ao desiderato de comprovar o tempo de filiação necessário para concorrer às eleições de 2022.

4. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que, “[...] a certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária [...]” (AgR-REspe nº 134-02/CE, rel. Min. Rosa Weber, de 19.12.2016). No entanto, é mister que aludida certidão abranja o período de seis meses anteriores ao pleito, o que não se verifica no caso vertente.

5. No Sistema Eleitoral vigente não há previsão de candidaturas avulsas, ou seja, desvinculadas de partido, nesse sentido a reiterada jurisprudência do TSE

6. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR pedido de registro de candidatura formulado por CEUMAR LUIZ SEPULCRI para concorrer ao cargo de 2º suplente de senador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/ES nas eleições de 2022, e INDEFERIR a chapa majoritária, devendo este julgamento ser certificado nos autos de registro de candidatura vinculados, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 261, de 09/09/2022 - 0601239-90.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS EM 2020. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Consoante artigo 80, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Súmula nº 42 do TSE, o julgamento das contas como não prestadas acarreta à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
2. A requerente teve suas contas de campanha de 2020 julgadas não prestadas nos autos nº 0600687-90.2020.6.08.0002, ensejando à candidata omissa a suspensão da quitação eleitoral pelo período do mandato disputado, ou seja, até 31 de dezembro de 2024.
3. A ausência de quitação eleitoral constitui desatendimento à condição de elegibilidade exigida pelo artigo 11, § 1º, incisos VI da Lei nº 9.504/97.
4. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura formulado por SONIA MARIA DE AGUIAR para concorrer ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 262, de 09/09/2022 - 0601242-45.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÕES GERAIS. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECLARAÇÃO DE DELEGADO PARTIDÁRIO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20 TSE. CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SGIP. PRETENSA CANDIDATA QUE COMPÔS COMISSÃO MUNICIPAL EM PERÍODO QUE NÃO ABRANGE OS SEIS MESES ANTERIORES AO PLEITO. INDEFERIMENTO.

1. É sabido que, nos termos da Súmula TSE n.º 20, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”
2. declaração firmada pela delegada constituída em convenção, no sentido de que a filiação partidária do requerente data do ano de 2020, e que desde então não se tem notícia de pedido de filiação, por óbvio, não é documento hábil a comprovar a condição de elegibilidade de filiação partidária, eis que unilateral e destituída de fé pública.
3. Certidão extraída do SGIP, no sentido de que o requerente compôs, como tesoureira, a comissão do diretório municipal do PRTB de Vila Velha/ES, de 25/05/2012 a 26/11/2012, também não se presta ao desiderato de comprovar o tempo de filiação necessário para concorrer às eleições de 2022.
4. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral é no sentido de que, “[...] a certidão da Justiça Eleitoral que atesta a condição de membro de órgão diretivo do partido político consubstancia documento apto a comprovar a filiação partidária [...]” (AgR-REspe nº 134-02/CE, rel. Min. Rosa Weber, de 19.12.2016). No entanto, é mister que aludida certidão abranja o período de seis meses anteriores ao pleito, o que não se verifica no caso vertente.
5. No sistema eleitoral vigente não há previsão de candidaturas avulsas, ou seja, desvinculadas de partido, nesse sentido a reiterada jurisprudência do TSE.

6. Pedido indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR pedido de registro de candidatura formulado por MARIA NILZA SOARES para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/ES, nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 263, de 09/09/2022 - 0600726-25.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G LC 64/90. PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. DANO AO ERÁRIO. REPASSE INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristão (DC), em favor de Elias Kiefer, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O MPE alega que o pretendo candidato, enquanto Prefeito do Município de Marechal Floriano, teve suas contas, relacionadas ao convênio celebrado entre o Município e o Ministério da Ciência e Tecnologia, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, estando preenchidos os requisitos para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

1.3. Em sua defesa, o pré-candidato sustenta: (i) que o TCU não é competente para julgar as contas do Prefeito; (ii) que o parecer técnico elaborado pelo TCU tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Prefeito; e (iii) que ausente ato doloso na prática dos atos de gestão do ora impugnado.

2. MÉRITO

2.1. O pretendo candidato, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Marechal Floriano, teve suas contas rejeitas pelo Tribunal de Contas da União, com trânsito em julgado em 27/4/2019, relacionadas a convênio celebrado em 2007 entre a União e o Município, diante de oito irregularidades, que ensejaram a conclusão do descumprimento do contrato, levando a dano ao Erário, e repasse indevido de verbas públicas, sem a devida contraprestação, condenando-se o Impugnado ao ressarcimento do montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos Cofres Públicos, além de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (referente à multa por dano causado ao Erário).

2.2. No caso dos autos, o pré-candidato, à época dos fatos, (i) exercia o cargo público de Prefeito; (ii) teve as contas rejeitadas pelo órgão competente (TCU), conforme conjugação dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, segunda parte, ambos da Constituição Federal; (iii) foi condenado por irregularidade insanável e (iv) pela prática dolosa de improbidade administrativa, haja vista que o acórdão do TCU é claro ao assentar a gravidade das irregularidades e a responsabilidade do Impugnado, cujos atos incorreram em prejuízo ao Erário, e malversação dos recursos públicos. E,

além disso, (v) o pronunciamento do Tribunal tornou-se irrecurável em 27/4/2019, (vi) não havendo notícia de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. Nesse sentido, a presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90, que deve perdurar para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão a que se aludiu. Precedentes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente indeferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Elias Kiefer.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Elias Kiefer, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 264, de 09/09/2022 - 0601023-32.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 11, § 1º, INCISO VI, LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB), em favor de Antonio Belmiro Gonçalves, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O MPE alega que o pretendo candidato falece de regular quitação eleitoral e, com isso, falta-lhe condição de elegibilidade, devendo o seu registro ser indeferido.

1.3. O pré-candidato defende o deferimento do registro porque sustenta que suas contas foram prestadas, em processo de regularização, tendo havido ressarcimento ao Erário, e por isso, seria ilegal e inconstitucional a manutenção da inelegibilidade até o final da legislatura.

2. MÉRITO

2.1. O pretendo candidato concorreu ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018, e teve suas contas julgadas não prestadas, em 24/1/2019, por este E. Tribunal. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Aplicação da súmula nº. 42 do TSE. Aplicação dos art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, replicado no art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedentes.

2.2. Na hipótese, a legislatura mencionada nas normas regentes termina apenas em 31/1/2023, conforme art. 44 da Constituição, e assim, somente a partir dessa data é que a posterior

regularização das contas poderá servir para regularização do cadastro eleitoral do pretense candidato.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) em favor de Antonio Belmiro Gonçalves.

DECISÃO: À unanimidade, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido da Mulher Brasileira (PMB) em favor de Antonio Belmiro Gonçalves, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual às eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 265, de 09/09/2022 - 0601080-50.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/1997. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de Antonio de Oliveira Neto, pretense candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O MPE alega que o pretense candidato, enquanto Assessor da Procuradoria do Município de Vila Valério, teve suas contas, relacionadas à contratação de mídias institucionais, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, transitado em julgado em 11/3/2022, estando preenchidos os requisitos, cumulativos, para a configuração da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

1.3. O pré-candidato apresentou prova de que o Poder Judiciário, através de decisão prolatada em 29/8/2022, em Ação Desconstitutiva, suspendeu a exigibilidade da obrigação imposta pelo Acórdão do TCE, que rejeitara as contas do Impugnado, e que fora a razão da Impugnação.

2. MÉRITO

2.1. De acordo com a sedimentada jurisprudência do TSE, a suspensão judicial da rejeição de contas afasta a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, consoante ressalva expressa contida na norma, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão, a teor do verbete sumular 41 do TSE. Precedentes.

2.2. Inviável o reconhecimento da inelegibilidade, por incidência do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente, com o consequente deferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de Antonio de Oliveira Neto, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual às eleições de 2022.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de Antonio de Oliveira Neto para concorrer ao cargo de Deputado Estadual às eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 266, de 09/09/2022 - 0600718-48.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 11, § 1º, INCISO VI, LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC), em favor de Geralda Fernandes de Freitas, pretensa candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito eleitoral de 2022.

1.2. A Secretaria Judiciária informou que a pré-candidata não possui quitação eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas.

1.3. Devidamente intimada, a Requerente manteve-se inerte.

1.4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro.

2. MÉRITO

2.1. A Requerente concorreu ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020, e teve suas contas julgadas não prestadas pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, de Itapemirim/ES, com trânsito em julgado de 30/11/2021. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Aplicação da súmula nº. 42 do TSE. Aplicação art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedentes.

2.2. Na hipótese, a legislatura para o cargo de Vereador, mencionada nas normas regentes, termina apenas em 31/12/2024, e assim, somente a partir dessa data é que a posterior regularização das contas poderá servir para regularização do cadastro eleitoral.

3. CONCLUSÃO

3.1. Registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR pedido de registro de candidatura formulado pelo Partido Democracia Cristã (DC) em favor de Geralda Fernandes de Freitas, para concorrer ao cargo de Deputada Estadual nas eleições de 2022, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 267, de 09/09/2022 - 0600888-20.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 11, § 1º, INCISO VI, LEI 9.504/1997. AUSÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Liberal (PL), em favor de Carlos Augusto Mansque, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022.

1.2. A Secretaria Judiciária informou que o pré-candidato não possui quitação eleitoral, em razão de irregularidade na prestação de contas.

1.3. Devidamente intimado, o Requerente alegou que, em razão do julgamento das contas de campanha de 2020 como não prestadas, ajuizou a ação declaratória de nulidade processual, distribuída sob nº 0600052-42.2022.6.08.0034, em trâmite na 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES, e ainda pendente de julgamento, razão por que requereu o deferimento do seu registro para concorrer sub júdice.

1.4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo indeferimento do registro.

2. MÉRITO

2.1. O Requerente concorreu ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020, e teve suas contas julgadas não prestadas pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, de Cariacica/ES, com trânsito em julgado de 21/6/2022. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. Aplicação da súmula nº. 42 do TSE. Aplicação art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19. Precedentes.

2.2. Na hipótese, a legislatura para o cargo de Vereador, mencionada nas normas regentes, termina apenas em 31/12/2024, e assim, somente a partir dessa data é que a posterior regularização das contas poderá servir para regularização do cadastro eleitoral.

3. CONCLUSÃO

3.1. Registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Liberal (PL), em favor de Carlos Augusto Mansque, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 268, de 09/09/2022 - 0600481-14.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE EXAME DE QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

1. Os embargos de declaração abordaram questão não suscitada na contestação à ação de impugnação ao registro de candidatura. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 do CPC). Como a apresentação da contestação opera preclusão consumativa, o réu deve deduzir alegações sucessivas para o caso de, em não acolhendo a anterior, passar o juiz à análise da alegação subsequente (princípio da eventualidade). A preclusão obsta que os fundamentos fáticos ou jurídicos omitidos na contestação sejam posteriormente arguidos pelo réu.

2. Como a questão não foi suscitada na contestação, o acórdão embargado não podia sobre ela se manifestar. Consequentemente, não há omissão a ser sanada.

3. São incabíveis embargos de declaração com efeitos infringentes com a finalidade de prequestionar tese não suscitada nas fases procedimentais que antecederam o acórdão embargado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 269, de 09/09/2022 - 0600882-13.2022.6.08.0000

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Convenção Partidária]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO ATO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA APRESENTADA POR FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ANTES DE A FEDERAÇÃO INTEGRADA PELO PARTIDO APRESENTAR O DRAP DE DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO JUDICIAL DE REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO PELO PARTIDO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO DRAP. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO FILIADO AO PARTIDO POLÍTICO PARA IMPUGNAR CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NULIDADE NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ESCOLHA DOS CANDIDATOS É ATO INTERNA CORPORIS DO PARTIDO.

1. Um filiado ao partido político ajuizou ação com pedido de tutela cautelar antecedente requerendo suspensão dos efeitos da Ata de Convenção Eleitoral Conjunta para escolha dos candidatos da Federação da qual participa o partido político.

2. Um dos dados que precisam ser analisados no processo principal (DRAP) é a realização da convenção (art. 35, I, b, da Resolução TSE nº 23.609/2019). Por isso, o requerimento de anulação da convenção se traduz reflexamente em antecipada impugnação ao subsequente DRAP. Consequentemente, a petição deve ser recebida como impugnação antecipada ao pedido de

registro da Federação (DRAP). A impugnação admitida nesses termos não foi extemporânea, visto que protocolada antes da expiração do prazo para impugnar o DRAP.

3. O DRAP só foi apresentado pela Federação posteriormente ao pedido de tutela cautelar antecedente. A antecipação em protocolar a impugnação ao pedido de registro do partido antes mesmo de o partido apresentar o DRAP não prejudica a impugnação. A prática de ato processual em momento anterior ao início do respectivo prazo não o torna intempestivo.

4. A exibição de documentos não constitui o objeto principal do processo. Trata-se de mero requerimento incidental ao pedido de anulação da convenção partidária e à impugnação ao DRAP, que se inserem no espectro de competência material da Justiça Eleitoral.

5. O art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 atribui legitimidade para impugnar pedido de registro de candidato somente a outros candidatos, a partido político, coligação ou ao Ministério Público. Há julgados que se atêm à interpretação restritiva desse dispositivo legal, negando aos filiados a partido político que não tenham sido escolhidos candidatos a legitimidade ativa para impugnar DRAP. Em contrapartida, há julgados que elatem a legitimação ativa a qualquer pessoa filiada ao partido político, mesmo que não tenha sido escolhida como candidata, para impugnar a convenção do partido ao qual é filiada. Todo filiado ao partido tem interesse jurídico próprio na regularidade das deliberações do partido ao qual for filiado. Por isso, a despeito da lacuna constante do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, prestigia-se esta segunda corrente jurisprudencial para reconhecer ao filiado legitimação ativa para impugnar a convenção partidária e o subsequente DRAP.

6. Em tese, a anulação da convenção do Partido dos Trabalhadores prejudicaria reflexamente, total ou parcialmente, o lançamento das candidaturas a Deputado Estadual pela Federação Brasil da Esperança, que é integrada pelo PT. Rejeitada arguição de ilegitimidade passiva ad causam da Federação.

7. Não ficou demonstrada nulidade na convenção partidária. Não foi apontada qualquer norma do estatuto partidário que eleja a publicação de edital na imprensa escrita como condição de validade da convocação de convenção partidária. Os print screens de conversas de WhatsApp reproduzidos na petição inicial revelam que o Requerente tomou prévia ciência inequívoca da convocação da convenção, razão pela qual a omissão de publicação de edital na imprensa não gerou para ele qualquer prejuízo. O Requerente especulou que outros filiados do partido interessados podem ter tido frustração de expectativa de lançar candidatura devido ao hipotético desconhecimento da convocação da convenção partidária, mas o Requerente só tem legitimidade para defender interesse próprio, falta-lhe legitimação para defender direitos difusos de outros correligionários.

8. Não foi apontada pelo Requerente qualquer norma do estatuto partidário que regule processo interno de debates para escolha dos candidatos em convenção e que possa ter sido infringida. A ausência de impugnação ao registro de pré-candidatura não gera direito subjetivo à aprovação da candidatura pela convenção. Ainda que, por hipótese, o partido tenha alguma vaga de candidato em aberto, isso não tem qualquer potencialidade de gerar direito subjetivo à aprovação da pré-candidatura do Requerente, porque o partido não é obrigado a preencher todas as vagas. Os partidos políticos podem registrar candidatos em número equivalente a até 150% do número de vagas abertas. O ato de registrar candidatos é um direito dos partidos, não uma obrigação. O partido tem liberdade para deixar de registrar o número máximo e optar por concorrer com menos candidatos.

9. O art. 146 do estatuto do partido não se aplica ao caso do Requerente, porque pressupõe a aprovação do nome do filiado na lista de candidatos. O Requerente tão somente apresentou pedido de indicação a pré-candidatura, mas não foi aprovado pela convenção na lista de candidatos.

10. Ainda que, por hipótese, a convenção partidária fosse anulada, isso nem em tese teria potencialidade de desencadear declaração judicial de direito do Requerente em ser incluído na chapa proporcional. Do fato de o Requerente ter registrado pré-candidatura não decorre automaticamente o direito subjetivo à candidatura na hipótese de nulidade da convenção partidária. O pedido de indicação a pré-candidatura gera mera expectativa de direito à candidatura. A única possível consequência jurídica da anulação da convenção seria a anulação do Demonstrativo de

Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, reflexamente, a anulação de todos os Requerimentos de Registro de Candidaturas – RRC dos candidatos do partido. Como o prazo para convenções já se esgotou no calendário eleitoral, o partido não poderia lançar nem o Requerente nem quaisquer outros candidatos a Deputado Estadual nas Eleições.

11. A Justiça Eleitoral tem competência para exercer controle de legalidade da convenção partidária. Constatada nulidade, a Justiça Eleitoral tem competência para anular a convenção. A anulação da convenção retira-lhe a eficácia, desfaz seus efeitos. Se viável e tempestivo for, só o partido pode, então, tomar deliberações substitutivas à convenção anulada, mediante nova convenção. A Justiça Eleitoral, após anular a convenção partidária, jamais poderia substituir a vontade do partido, inserindo no DRAP candidatos que não tenham sido expressamente escolhidos pela convenção partidária. O pedido “para permitir o registro individual do Requerente como candidato do Partido dos Trabalhadores” é manifestamente improcedente, porque a escolha dos candidatos é ato interno corporis do partido, insuscetível de ingerência judicial.

12. Julgados improcedentes todos os pedidos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 270, de 12/09/2022 - 0601106-48.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Governador]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA COLIGAÇÃO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE VICE-GOVERNADORA POR UM PARTIDO. ANTECEDENTE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A DEPUTADA ESTADUAL POR OUTRO PARTIDO COM RENÚNCIA HOMOLOGADA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MILITAR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TÁCITA OU PRESUMIDA DECORRENTE DE ESCOLHA DO MILITAR EM CONVENÇÃO DE PARTIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Admite-se intervenção do partido na qualidade de assistente simples.

2. A filiação partidária do militar anterior ao ingresso na carreira reputa-se automaticamente cancelada, independentemente de requerimento.

3. A candidatura avulsa é vedada no sistema eleitoral, porque a Constituição Federal estipula a filiação partidária como uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, inciso V). Em contrapartida, a Constituição Federal dispõe que o militar alistável é elegível (art. 14, § 8º), ao mesmo tempo em que o proíbe, enquanto em serviço ativo, de se filiar a partidos políticos (art. 142, § 3º, V, c/c art. 42, § 1º). A interpretação sistemática dessas normas constitucionais aparentemente antagônicas concilia-se com a seguinte conclusão: a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária não é exigível do militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária.

4. A candidatura de militar da ativa não depende de filiação a partido político, só depende de prévia escolha em convenção partidária. A escolha em convenção partidária não deflagra filiação tácita ou

presumida do militar ao partido, porque, embora ele seja elegível, a Constituição Federal incondicionalmente lhe proíbe a filiação partidária. Consequentemente, a convenção do partido REPUBLICANOS, que havia anteriormente escolhido a candidata para concorrer ao cargo de Deputada Estadual, não gerou vínculo de filiação partidária. Da mesma forma, para ser lançada como candidata a Vice-Governadora pelo partido SOLIDARIEDADE após homologação da renúncia ao antecedente pedido de candidatura a Deputada Estadual, a candidata não precisou se filiar a este partido. Aliás, nem poderia se filiar ao partido, por ser militar da ativa. Do integrante da carreira militar em atividade não se pode exigir a filiação partidária como condição de elegibilidade.

5. Dispensar os militares da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade gera eloquente desigualdade, na medida em que enseja potenciais vantagens para os militares em negociações com partidos políticos, em detrimento de civis. O princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. A Constituição Federal acolhe o princípio da igualdade formal no art. 5º, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, mas também encampa fatores de desigualdade em várias hipóteses, inclusive na seara eleitoral: por exemplo, no art. 14, § 7º, quando dispensa da exigência de desincompatibilização quem já é titular de mandato eletivo e se candidata à reeleição. Quem disputa um mandato eletivo sem se desincompatibilizar do cargo à cuja reeleição concorre tende a desfrutar de privilegiada vantagem sobre os demais candidatos, ante a disponibilidade de manipulação da máquina pública para alavancar sua popularidade perante o eleitorado. Esse flagrante desequilíbrio na concorrência eleitoral é expressamente tolerado pela própria Constituição Federal. Da mesma forma, ao dispensar o militar de cumprir o requisito de filiação partidária, a Constituição Federal tacitamente tolera as vantagens que o militar, comparativamente aos civis, possa disso extrair ao se engajarem negociações partidárias para lançamento de sua candidatura.

6. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente. Pedido de registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DEFERIR o requerimento de intervenção da Coligação Compromisso com a Vida na condição de assistente simples, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e DEFERIR o pedido de registro de candidatura de CARLA ANDRESA NASCIMENTO SILVA para concorrer ao cargo de Vice-Governadora, sob o número 18, com a seguinte opção de nome de urna: Tenente Bombeira Andresa, nos termos do voto do e. Relator

RESOLUÇÃO nº 275, de 12/09/2022 - 0601200-93.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL DESTITUÍDO DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA 20 TSE. INDEFERIMENTO.

1. A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula 20 do TSE).

2. A ficha de filiação partidária, com ou sem data, é insuficiente para comprovar o regular e tempestivo vínculo partidário (seis meses anteriores à eleição), uma vez que se trata de documento unilateral, destituído de fé pública.

3. A bilateralidade do documento pressupõe exteriorização de vontade tanto por parte do cidadão em se filiar ao partido, quanto do partido em aceitar a filiação.

4. Ausente condição de elegibilidade.

5. Pedido de registro de candidatura indeferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de JOÃO BATISTA DE FREITAS para concorrer ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022 pelo partido AVANTE, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 276, de 12/09/2022 - 0600997-34.2022.6.08.0000

AGRAVO (1000) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator Designado: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA: ELEIÇÕES 2022 – REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DEPUTADO ESTADUAL - AGRAVO INTERNO – RESOLUÇÃO TSE N° 23.609/2019, ARTIGO 27, INCISO II, ALÍNEA “D” - FOTO DE URNA COM CHAPÉU DE BOIADEIRO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA SUA ASSOCIAÇÃO COM A IMAGEM DO CANDIDATO E NÃO DIFICULTEM SEU RECONHECIMENTO PELO ELEITORADO – PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO

1. Apesar de não ter utilizado o chapéu em sua candidatura de 2020, o pré-candidato comprovou nos autos ter feito dele sua marca registrada após as eleições, sendo, inclusive, conhecido popularmente como “cara do chapéu”, motivo pelo qual, inclusive, todo o seu material de campanha foi confeccionado com ele.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer opinando pela possibilidade de o candidato usar foto com chapéu de boiaheiro por não atrapalhar a visualização de seu rosto, bem como, não dificulta o seu reconhecimento pelo eleitor, estando associado à sua imagem junto ao seu eleitorado.

3. Agravo interno provido por maioria para DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pleiteado em favor de PABLO AURINO RAMOS ARAUJO ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, COM a utilização de chapéu.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, designando o Exmº Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei para a lavratura da v. Resolução.

RESOLUÇÃO nº 283, de 12/09/2022 - 0601057-07.2022.6.08.0000

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). INELEGIBILIDADE. ART. 1, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 2, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. CRIME DE ESTELIONATO. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Síntese do caso

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro De Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, pretensa candidata ao cargo de Deputada Federal no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O impugnante alega que o pretenso candidato encontra-se inelegível em razão de condenação por crime de estelionato (art. 171 do CP), à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 30 dias-multa, convertida em restritiva de direitos (multa e prestação de serviços à comunidade), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 5/10/2012.

1.3. Sustenta a impugnada, em sua defesa, que, a Certidão de Quitação Eleitoral basta para o deferimento do registro e que fora condenada por crime de menor potencial ofensivo, que seria expressamente incapaz de tornar alguém inelegível.

2. MÉRITO

2.1. A teor da súmula n.º 61 do TSE, o prazo concernente à hipótese da inelegibilidade do art. 1º inciso I, alínea “e”, item 2, da LC 64/90, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. Além disso, sabe-se que as penas convertidas em restritivas de direito devem ser impostas no prazo previsto para a pena privativa de liberdade, não obstando ou afastando quaisquer dos efeitos secundários da sentença. Precedentes.

2.2. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 5/10/2012, prevendo pena de 3 anos. Logo, na melhor das hipóteses, a pré-candidata Impugnada está inelegível até o dia 4/10/2023, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Tais circunstâncias, por conseguinte, são suficientes para caracterizar a inelegibilidade em exame.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o consequente indeferimento do Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes.

DECISÃO: À unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Social Democrático (PSD), em favor de Solange Fernandes Moraes, nos termos do voto do e. Relator.

RESOLUÇÃO nº 286, de 12/09/2022 - 0600968-81.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI DA FICHA LIMPA. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPATIBILIDADE COM PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, NORMA SUPRALEGAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.

1. O acórdão embargado analisou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, mas não analisou a compatibilidade da Lei da Ficha Limpa com a norma supralegal chancelada no Pacto de San José

da Costa Rica. Reconhecida omissão do acórdão em examinar a tese que invoca o controle de convencionalidade (controle da compatibilidade entre normas infraconstitucionais e normas de tratados ou convenções internacionais) autorizado pelo § 2º do art. 5º da Constituição Federal.

2. Quanto aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos anteriores à EC 45/2004, que haviam sido aprovados por maioria simples, a exemplo do que ocorreu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), o Supremo Tribunal Federal neles reconheceu, com repercussão geral (Tema 60), a natureza de normas supraleais, que paralisam a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário (RE 466.343). Com isso, o Pacto de San José da Costa Rica tem sobrepujança de hierarquia no ordenamento jurídico interno, estando abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação infraconstitucional com eles conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

3. Com amparo no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, a LC nº 135/2010 modificou a redação do artigo 1º, I, “e”, da LC nº 64/1990 para prever como hipótese de inelegibilidade a condenação criminal por órgão judicial colegiado, passando a dispensar o trânsito em julgado da decisão condenatória.

4. A lei complementar que previu a condenação criminal por órgão colegiado sem trânsito em julgado como causa de inelegibilidade não conflita com o artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Essa norma supraleal admite que a lei regule o exercício dos direitos políticos por motivo de condenação, por juiz competente, em processo penal. E essa norma supraleal não exige que a condenação criminal seja definitiva ou que tenha passado em julgado.

5. Sob um outro enfoque, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral rejeita a tese de que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos possa cercear a edição de lei complementar que estabeleça hipótese de inelegibilidade nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal (AgR-RO 471-53/SC, Rel. Min. LUIZ FUX).

6. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 294, de 14/09/2022 - 0600993-94.2022.6.08.0000

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relatora Designada: Dra. Heloisa Cariello

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019, ARTIGO 27, INCISO II, ALÍNEA "D". FOTO DE URNA COM CHAPÉU DE BOIADEIRO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA SUA ASSOCIAÇÃO COM A IMAGEM DO CANDIDATO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. FOTO COM O ADORNO NA URNA ELETRÔNICA.

1. Da análise do ARTIGO 27, INCISO II, ALÍNEA "d", Res. TSE nº 23.609/19, verifica-se que a expressão: "especialmente os que tenham ..." denota restrição que a lei visa coibir, quais sejam: i) conotação de propaganda eleitoral ou ii) que dificulte a identificação do candidato pelo eleitor.

2. No presente caso, restou comprovado que o Agravante faz uso constante de chapéu, principalmente em aparições em público, sendo amplamente conhecido com o acessório, tendo restado evidenciado que, em campanha realizada para o cargo de Vereador no ano de 2020, o

candidato utilizou o referido adorno durante todo o período de campanha, inclusive, com uso do chapéu em foto de urna.

3. A interpretação da Lei Eleitoral deve ser aquela que privilegie a identificação dos candidatos com o seu respectivo eleitorado, ampliando-se a aplicação da norma de maneira a respeitar características sociais e, notadamente, culturais dos atores eleitorais e da comunidade em que se inserem, desde que, em todo caso, não haja contrariedade expressa à Lei Eleitoral ou atente contra princípios e costumes.

4. Agravo interno provido por maioria para DEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) pleiteado em favor de JOSÉ ALOISIO CANEVA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, COM A UTILIZAÇÃO DE CHAPÉU na fotografia da urna eletrônica.

DECISÃO: Por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, designando a Exm^a Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello para a lavratura da v. Resolução.

RESOLUÇÃO nº 296, de 19/09/2022 - 0600882-13.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - TutAntAnt - Vitória - ES

ASSUNTO: [Convenção Partidária]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS DE PROVA. OMISSÃO E NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.

1. Ao fundamentadamente rejeitar as arguições de nulidade da convenção partidária, o acórdão embargado estabeleceu conclusões que tornaram prejudicadas todas as questões de fato que o embargante pretendia esclarecer com as provas requeridas.

2. Não há omissão a ser sanada, porque o indeferimento dos requerimentos de prova foi explícito.

3. O acórdão embargado não acolheu qualquer fundamento que não tenha sido submetido ao contraditório. O indeferimento de todos os requerimentos de prova deduzidos na petição inicial não expressa transgressão ao princípio da não surpresa.

4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 297, de 19/09/2022 - 0601106-48.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Governador]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM SE MANIFESTAR SOBRE RESPOSTA DO TSE A CONSULTA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MILITAR ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. OBITER DICTUM. RATIO DECIDENDI.

1. Arguição de omissão do acórdão em se manifestar sobre a resposta do Tribunal Superior Eleitoral em 2018 à Consulta nº 11551, na qual teria sido reconhecida a existência de filiação partidária do militar a partir do momento em que seu nome é escolhido em convenção.
2. O objeto da consulta não enfocou a questão da filiação partidária tácita do militar escolhido candidato em convenção, mas no voto o Relator mencionou que “é razoável reconhecer a filiação partidária do militar a partir do momento em que ele é escolhido em convenção”.
3. O objeto da Consulta nº 11551 envolvia a seguinte questão: o militar elegível que não exerce função de comando deve estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo? A questão principal centrava-se na desincompatibilização do militar, e não na filiação partidária. A existência ou inexistência de filiação partidária do militar era uma questão dispensável para o julgamento do caso. A sutil menção em passant sobre a filiação partidária tácita não constituiu fundamento determinante (ratio decidendi) do voto condutor do julgamento da Consulta. Por isso se trata de obiter dictum.
4. Apenas a ratio decidendi tem potencialidade de estabelecer parâmetro universalizável para julgamento de casos futuros. Classifica-se como obiter dictum qualquer argumento de passagem, de mero reforço, qualquer deliberação marginal (a latere) acolhida pelo julgador, mas prescindível para solucionar a questão principal, não compondo o núcleo da controvérsia. Revela-se como uma mera impressão ou opinião do julgador acerca de um tema conexo, acessório, ao que precisa ser decidido.
5. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 298, de 19/09/2022 - 0601268-43.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE DA ZONA ELEITORAL RECONHECENDO A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NOVO. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

1. O pedido de registro de candidatura foi indeferido porque não havia prova de filiação partidária, uma vez que no cadastro da Justiça Eleitoral constava registro de filiação não regular. Intimado, o candidato não apresentou prova de filiação.
2. No dia do indeferimento do pedido de registro de candidatura, o Juízo da Zona Eleitoral acolheu pedido de reconsideração para reconhecer a regularidade da filiação partidária do candidato.
3. A legislação prescreve que as condições de elegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas autoriza o reexame dessas condições após

o julgamento do pedido de registro de candidatura, quando houver supervenientes alterações fáticas ou jurídicas, conforme artigo 11, § 10º, da Lei das Eleições. Aplicação da Súmula 43 do TSE.

4. Embargos de declaração providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de JAYME OLIVEIRA HILARIO para DEPUTADO ESTADUAL, nos termos do voto do e. Relator. Declarou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 299, de 19/09/2022 - 0601270-13.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISAO JUDICIAL SUPERVENIENTE DA ZONA ELEITORAL RECONHECENDO A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NOVO. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

1. O pedido de registro de candidatura foi indeferido por esta Corte porque não havia prova de filiação partidária, uma vez que no cadastro da Justiça Eleitoral constava registro de filiação não regular. Intimado, o candidato não apresentou prova de filiação.

2. Paralelamente ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, o Juízo da Zona Eleitoral acolheu pedido de reconsideração para reconhecer a regularidade da filiação partidária do candidato.

3. A legislação prescreve que as condições de elegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas autoriza o reexame dessas condições após o julgamento do pedido de registro de candidatura, quando houver supervenientes alterações fáticas ou jurídicas, conforme artigo 11, § 10º, da Lei das Eleições. Aplicação da Súmula 43 do TSE.

4. Embargos de declaração providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de WANDERSON CAZAROTO PORTO para DEPUTADO ESTADUAL, nos termos do voto do e. Relator. Declarou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 300, de 19/09/2022 - 0601271-95.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE DA ZONA ELEITORAL RECONHECENDO A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NOVO. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

1. O pedido de registro de candidatura foi indeferido por esta Corte porque não havia prova de filiação partidária, uma vez que no cadastro da Justiça Eleitoral constava registro de filiação não regular. Intimada, a candidata não apresentou prova de filiação.
2. Paralelamente ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, o Juízo da Zona Eleitoral acolheu pedido de reconsideração para reconhecer a regularidade da filiação partidária da candidata.
3. A legislação prescreve que as condições de elegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas autoriza o reexame dessas condições após o julgamento do pedido de registro de candidatura, quando houver supervenientes alterações fáticas ou jurídicas, conforme artigo 11, § 10º, da Lei das Eleições. Aplicação da Súmula 43 do TSE.
4. Embargos de declaração providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de VIVIANE COUTINHO para DEPUTADA ESTADUAL, nos termos do voto do e. Relator. Declarou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 301, de 19/09/2022 - 0601272-80.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE DA ZONA ELEITORAL RECONHECENDO A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NOVO. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

1. O pedido de registro de candidatura foi indeferido por esta Corte porque não havia prova de filiação partidária, uma vez que no cadastro da Justiça Eleitoral constava registro de filiação não regular. Intimada, a candidata não apresentou prova de filiação.
2. Paralelamente ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, o Juízo da Zona Eleitoral acolheu pedido de reconsideração para reconhecer a regularidade da filiação partidária da candidata.
3. A legislação prescreve que as condições de elegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas autoriza o reexame dessas condições após o julgamento do pedido de registro de candidatura, quando houver supervenientes alterações fáticas ou jurídicas, conforme artigo 11, § 10º, da Lei das Eleições. Aplicação da Súmula 43 do TSE.
4. Embargos de declaração providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de SABRINE CECILIA BAZILIO DOS REIS para

DEPUTADA ESTADUAL, nos termos do voto do e. Relator. Declarou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 302, de 19/09/2022 - 0601278-87.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES

Publicada em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC. DEPUTADO ESTADUAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. JUNTADA SUPERVENIENTE EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. REGISTRO DEFERIDO.

1. O pedido de registro de candidatura foi indeferido porque não havia prova da alfabetização e cópia do documento oficial de identificação. Intimado, o candidato não apresentou os documentos faltantes.
2. O candidato, ainda em instância ordinária, juntou aos autos os documentos faltantes para preenchimento dos requisitos legais da sua candidatura.
3. A legislação prescreve que as condições de elegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas autoriza o reexame dessas condições após o julgamento do pedido de registro de candidatura, desde que ainda em instância ordinária. Precedentes do TSE.
4. Embargos de declaração providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de DENIVALDO FALCÃO FERREIRA para DEPUTADO ESTADUAL, nos termos do voto do e. Relator. Declarou suspeição o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 303, de 19/09/2022 - 0601242-45.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. RENAN SALES VANDERLEI

Publicado em Sessão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL DA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA NILZA SOARES, em face da Resolução n.º 262/2022, que INDEFERIU seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de

Deputado Estadual nas eleições de 2022 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/ES, por ausência de filiação partidária junto à aludida agremiação partidária.

2. Depreende-se do art. 38, § 8º, da Resolução TSE n.º 23.609, que, entre 15 de agosto e 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

3. O acórdão recorrido foi publicado em sessão no dia 9 de setembro de 2022, de modo que o prazo recursal de 3 (três) dias começou a fluir em 10/09/2022, encerrando-se no dia 12/09/2022, às 23h59min.

4. A despeito disso, extrai-se da aba de eventos do sistema PJe, que os presentes embargos foram interpostos apenas em 15 de setembro de 2022, às 21h10min.

5. Recurso manifestamente intempestivo não conhecido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 304, de 19/09/2022 - 0601023-32.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Antônio Belmiro Gonçalves em face da Resolução nº 264/2022 deste Egrégio Tribunal, através da qual foi julgada procedente a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e, em consequência, indeferido o pedido de registro de candidatura do ora Embargante.

2. Afirma o embargante que a decisão recorrida contém omissão, a qual enseja os presentes Embargos, consistente na suposta ausência de fundamentos legais e constitucionais aptos a respaldar a declaração da presente inelegibilidade.

MÉRITO

3. O acórdão embargado contém expressa manifestação, amparada em recentíssima jurisprudência do TSE, e no verbete sumular 42 daquela Corte, no sentido de que a norma de regência (art. 83, inc. I, da Res.-TSE nº 23.553/2017) determina que um dos efeitos do julgamento de contas como não prestadas) é impedir a quitação eleitoral do candidato durante o mandato para o qual concorreu.

4. Resta patente que a Corte Superior Eleitoral rechaça a ideia de suposta inconstitucionalidade na norma do art. 11, § 7º, da LE, que exige a apresentação de contas de campanha eleitoral para emissão da certidão da quitação eleitoral. Aliás, o acórdão embargado faz referência à precedente, recentíssimo, daquela C. Corte, de relatoria do Min. Edson Fachin, publicado em 9/3/2022, no RESPE nº 060031649, que trata especificamente dessa matéria.

5. Na linha da remansosa jurisprudência do STF, o órgão julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão (RE 716378 ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/6/2021, publicado em 4/8/2021).

CONCLUSÃO

6. Embargos declaratórios conhecidos aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 305, de 19/09/2022 - 0601080-50.2022.6.08.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - RCand - Vitória - ES

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicado em Sessão

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face da Resolução nº 265/2022 deste Egrégio Tribunal, através da qual foi julgada improcedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Antônio de Oliveira Neto.

2. O Embargante afirma que a decisão recorrida contém erro material na análise da prova, a qual enseja os presentes Embargos, consistente na suposta precariedade da decisão de tutela de urgência que afastou os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado, que seria causa de inelegibilidade da parte Embargada.

MÉRITO

3. A questão levantada pelo Embargante já foi enfrentada no julgamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, tendo o acórdão consignado, expressamente, o seguinte: (i) que, nos termos da jurisprudência a ele colacionada, a decisão de tutela de urgência, proferida pela Justiça Comum, que suspender os efeitos da decisão da Corte de Contas, consubstancia fato superveniente capaz de afastar a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997; e (ii) que a teor do verbete sumular 41 do TSE, também está expresso no acórdão que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que suspendeu a exigibilidade da obrigação imposta pelo Acórdão do TCE, que rejeitara as contas do Impugnado, e que fora a razão da Impugnação em exame.

4. A irresignação manifestada refere-se, exclusivamente, à adequação ou não do provimento jurisdicional obtido, o que não pode ser objeto de discussão por meio de embargos declaratórios, que possuem fundamentação vinculada, restrita a casos de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material, presentes na decisão, à luz do art. 1.022 do CPC, aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Res. TSE nº. 23.478/2016. Precedentes.

CONCLUSÃO

5. Embargos declaratórios conhecidos aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 309, de 21/09/2022 - 0601110-85.2022.6.08.0000

RCAND - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VITÓRIA - ES

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/09/2022

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). OMISSÕES. INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por Maria Das Graças Marinato Fortes Da Silva em face da Resolução nº 284/2022 deste Egrégio Tribunal, através da qual foi julgada procedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente indeferimento do registro da candidata, ora Embargante.

2. A Embargante afirma que a decisão recorrida contém omissões, as quais ensejam os presentes Embargos, consistentes em: (i) ausência de análise do caso sob o aspecto do direito fundamental do cidadão à filiação partidária; (ii) ausência de análise quanto à possibilidade de reconhecimento da filiação em sede de registro de candidatura; e (iii) ausência de observação da jurisprudência acerca do tema.

MÉRITO

3. As questões levantadas pela Embargante já foram enfrentadas no julgamento da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, tendo o acórdão consignado, expressamente, o seguinte: que, uma vez não sendo possível estabelecer o momento em que as filiações, lançadas no mesmo dia (2/4/2022, uma ao Partido Patriota, e outra ao PTB), ocorreram, e ausente a tempestiva manifestação de vontade, é de se reconhecer a incidência da preclusão, cabendo ao juízo decidir pelo cancelamento de todos os vínculos, nos exatos termos do § 4º-A, inciso III, do citado artigo 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

4. A irresignação manifestada refere-se, exclusivamente, à adequação ou não do provimento jurisdicional obtido, o que não pode ser objeto de discussão por meio de embargos declaratórios, que possuem fundamentação vinculada, restrita a casos de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material, presentes na decisão, à luz do art. 1.022 do CPC, aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Res. TSE nº. 23.478/2016. Precedentes.

5. Na linha da remansosa jurisprudência do STF, o órgão julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão (RE 716378 ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021).

CONCLUSÃO

6. Embargos declaratórios conhecidos aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 311, de 22/09/2022 - 0601090-94.2022.6.08.0000

RCAND - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VITÓRIA - ES

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2022

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FACULDADE PROCESSUAL DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por José Carlos De Oliveira em face da Resolução nº 288/2022 deste Egrégio Tribunal, através da qual foi julgada procedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, com o consequente indeferimento do registro do candidato, ora Embargante.
2. O Embargante afirma que a decisão recorrida contém omissões e contradições, as quais ensejam os presentes Embargos, consistentes em: (i) suposta violação ao devido processo legal; e (ii) suposta ausência de análise do caso à luz do que decidido, monocraticamente, na ADI 6678.

MÉRITO

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "em processo de registro de candidatura, a apresentação de alegações finais constitui faculdade processual, sobretudo quando a controvérsia for apenas de direito e as provas requeridas forem prescindíveis à solução do caso" (TSE; RESPE nº 060049378, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, publicado em 27/5/2021).
4. O julgamento, antes do prazo das alegações finais, não ensejou qualquer prejuízo ao pré-candidato, notadamente porque não se seguiram novos elementos de fato ou de prova após a contestação. Aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes.
5. A questão levantada pelo Embargante, quanto à suposta omissão, já foi enfrentada no julgamento do seu registro de candidatura, tendo o acórdão consignado, expressamente, que: superando medida liminar na ADI 6678, o STF, em acórdão da lavra do Min. Alexandre de Moraes (ARE n.º 843989), publicado em 4/3/2022, em regime de repercussão geral, sedimentado no Tema 1199, fixou a tese de que a Lei 14.230/2021 não retroage para atingir a coisa julgada, nem tampouco a execução das penas e seus incidentes.
6. A irresignação manifestada refere-se, exclusivamente, à adequação ou não do provimento jurisdicional obtido, o que não pode ser objeto de discussão por meio de embargos declaratórios, que possuem fundamentação vinculada, restrita a casos de obscuridade, omissão, contradição e/ou erro material, presentes na decisão, à luz do art. 1.022 do CPC, aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Res. TSE nº. 23.478/2016. Precedentes.
7. Na linha da remansosa jurisprudência do STF, o órgão julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão (RE 716378 ED-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em 4/8/2021).

CONCLUSÃO

8. Embargos declaratórios conhecidos aos quais se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 313, de 26/09/2022 - 0601279-72.2022.6.08.0000

RCAND - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060127972 - VITÓRIA - ES

Relator: Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2022

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA REGULAR E POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE DA ZONA ELEITORAL RECONHECENDO A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FATO NOVO. REEXAME DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO CRIMINAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O pedido de registro de candidatura foi indeferido porque não havia prova de filiação partidária, uma vez que no cadastro da Justiça Eleitoral constava registro de filiação não regular, e porque o candidato não tinha apresentado certidão criminal estadual de primeiro grau.
2. O Juízo da Zona Eleitoral supervenientemente acolheu pedido de reconsideração para reconhecer a regularidade da filiação partidária do candidato.
3. A legislação prescreve que as condições de elegibilidade sejam aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas autoriza o reexame dessas condições após o julgamento do pedido de registro de candidatura, quando houver supervenientes alterações fáticas ou jurídicas, conforme artigo 11, § 10, da Lei das Eleições. Aplicação da Súmula 43 do TSE.
4. É admissível a exibição de certidão criminal após a interposição dos embargos de declaração para provar a ausência de condenação criminal contra o candidato.
5. Embargos de declaração providos. Registro de candidatura deferido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 314, de 26/09/2022 - 0601255-44.2022.6.08.0000

RCAND - REGISTRO DE CANDIDATO nº 060125544 - VITÓRIA - ES

Relator: Dr. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2022

EMENTA: AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). PROVA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONVERSAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS. WHATSAPP. ATA NOTARIAL. PROVA BILATERAL. FÉ PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 20 DO TSE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVA E REGULAR FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/ES. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de Agravo Interno oposto pelo Ministério Público Eleitoral, que se insurge contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Ilza Rodrigues Realii, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).
2. O Agravante sustenta que não há prova da filiação tempestiva e regular da Agravada ao PTB, por entender que o diálogo apresentado no aplicativo de mensagens (whatsapp) não se refere à filiação da candidata.
3. Em contrarrazões, a Agravada defende que há prova de que se filiou ao PTB em 31/3/2022, em razão de conversa no Whatsapp, onde se percebe que dirigentes partidários receberam a sua ficha de filiação assinada.

MÉRITO

4. De acordo com o art. 20, da Resolução TSE n.º 23.596/2019, a prova da filiação será feita com base na última relação oficial do sistema FILIA. Não obstante, o C. TSE editou a súmula n.º 20, conferindo possibilidade de sua comprovação por outros elementos de convicção, salvo quando produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.
5. Da documentação juntada pela pré-candidata, ou seja, (i) conversas através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp; e (ii) ata notarial atestando o teor das referidas mensagens, identificou-se elementos que constituem prova bilateral e idônea para aferir a regular filiação da candidata ao PTB, antes da data limite de 2/4/2022. Precedentes.

CONCLUSÃO

6. Agravo Interno conhecido a que se nega provimento.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 321, de 28/09/2022 - 0601282-27.2022.6.08.0000

RCAND - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VITÓRIA - ES

Relator: Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Publicação: Publicado em Sessão

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC. ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE PROCESSO CRIMINAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL SEM VALOR DE CERTIDÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. No processo de registro de candidatura, a juntada de documentos em instância ordinária, mesmo em sede de embargos de declaração, é admitida pelo TSE.
2. O embargante fez superveniente prova da quitação eleitoral, tornando superado esse primeiro motivo invocado no acórdão embargado para indeferir o requerimento de registro de candidatura.
3. O artigo 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 dispõe que, quando as certidões criminais forem positivas, o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados na certidão criminal. A certidão de objeto e pé não é passível de substituição pelo extrato com andamento do processo. Aliás, o próprio extrato com andamento do processo exibido pelo embargante explicita não ter valor de certidão.

4. Não tendo o embargante apresentado a certidão de objeto e pé referente ao processo criminal apontado na certidão de 1º grau da Justiça Estadual, faltam seguros subsídios para aferir se houve condenação criminal e, conseqüentemente, se houve suspensão dos direitos políticos.

5. Embargos de declaração não providos.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declarou-se suspeito o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 324, de 29/09/2022 - 0600531-40.2022.6.08.0000

RCAND - REGISTRO DE CANDIDATO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicado em Sessão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DO PREFEITO JULGADAS IRREGULARES NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO ENQUANTO GESTOR OU ORDENADOR DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO AFASTADO. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ES QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA, SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO, NO TOCANTE À CONDENAÇÃO POR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E AFASTOU A ENTÃO VIGENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NO MÉRITO PROVIDO.

1. A teor do artigo 11, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de Registro da Candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

2. A Súmula nº 43, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, preconiza que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao Registro, que porventura beneficiem o respectivo Candidato, devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

3. Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do Processo de Registro de Candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade. Tal exame, contudo, está adstrito aos limites estabelecidos na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das Decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade". Precedentes TSE.

4. O artigo 275, do Código Eleitoral, preconiza que a oposição de Embargos de Declaração é cabível quando há erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão.

5. Na espécie, o EMBARGANTE acostou, nos Embargos de Declaração, a correspondente Decisão Judicial proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no dia 15/09/22, nos

autos da AÇÃO RESCISÓRIA (Processo nº 0019447-77.2020.8.08.0000), ratificando a manutenção da Decisão Liminar, prolatada em 24/09/20, que, por sua vez, suspendeu os efeitos da condenação imposta no Acórdão produzido, nos autos afetos à AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Processo nº 0001332-31.2010.8.08.0041), relacionada à pertinente suspensão dos direitos políticos.

6. Em que pese a ausência de contradição no Acórdão Embargado, com base nas premissas delineadas, o fato superveniente, levado a efeito e resultante na Decisão obtida no Egrégio Tribunal de Justiça, apto a afastar os efeitos da condenação à suspensão dos direitos políticos na sobredita AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na espécie, preserva a suspensão da implementação do Acórdão condenatório e comporta o acolhimento dos Embargos de Declaração, encontrando-se o EMBARGANTE, provisoriamente, em pleno gozo dos seus direitos políticos, preenchendo, portanto, as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal, por conseguinte, o deferimento do Requerimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe.

7. Embargos de Declaração CONHECIDOS e PROVIDOS. IMPUGNAÇÃO julgada IMPROCEDENTE e, por consequência, DEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Declararam-se suspeitos os Exmº Srs. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Jurista Lauro Coimbra Martins.

RESOLUÇÃO nº 325, de 29/09/2022 - 0600613-71.2022.6.08.0000

RCAND - REGISTRO DE CANDIDATO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicado em Sessão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

1 - Com o advento da Lei nº 13.105/15, as hipóteses de admissibilidade dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 275, Caput, do Código Eleitoral, guardam estrita correlação e identidade com o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

2 - As matérias pertinentes restaram analisadas e julgadas por esta Egrégia Corte Regional, posto que o Acórdão está suficientemente fundamentado diante da manifesta ausência de capacidade eleitoral passiva do candidato Embargante, tendo enfrentado o universo das questões postas a debate, não havendo falar-se em omissão, haja vista o devido enfrentamento das questões postas com a conclusão externada, no sentido da inexistência de documentação comprobatória acostada aos autos, noticiando o integral cumprimento das penas no ano 2012, conforme pretende fazer crer o Embargante, notadamente diante das circunstâncias que resultaram na aludida unificação das penas.

3 - É iterativa a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, no sentido de que o Órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Precedentes.

4 - Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza a oposição dos Embargos de Declaração, mas, efetivamente, mera irresignação com a Decisão impugnada. Os argumentos elencados pela Embargante não podem vir a ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

5 - Recurso conhecido e no mérito desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

RESOLUÇÃO nº 343, de 17/10/2022 - 0600616-26.2022.6.08.0000

RCAND - REGISTRO DE CANDIDATO - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicado em Sessão,.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA CAUSA - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO.

I. Com o advento da Lei nº 13.105/15, as hipóteses de admissibilidade dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 275, Caput, do Código Eleitoral, guardam estrita correlação e identidade com o disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

II. As matérias relevantes restaram analisadas e julgadas por esta Egrégia Corte Regional, posto que o Acórdão está suficientemente fundamentado quanto à existência de causa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, pelo ora Embargante, na Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 0004871-06.2006.4.02.5001.

III. O Acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo enfrentado o universo das matérias contempladas na Impugnação ao Registro de Candidatura, não havendo falar-se em omissão, contradição ou obscuridade que autorize a reforma do julgado, sendo o aresto fruto da melhor apreciação dos elementos trazidos para o contexto dos presentes autos, tendo abordado, integralmente, o universo das questões objeto do respectivo julgado quanto à condenação à suspensão dos direitos políticos do ora Embargante, por ato doloso de dano ao erário, cumulativamente com enriquecimento ilícito de terceiros na Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa nº 0004871-06.2006.4.02.5001 que transitou em julgado..

IV. Na espécie, o Acórdão restou suficientemente claro ao destacar que para haver a configuração da denominada inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, a rigor, não há necessidade de que o Acórdão condenatório seja explícito, no tocante à existência de dolo praticado pelo respectivo agente ímprobo, revelando-se suficiente que a fundamentação do julgado manifeste evidência de que o ato de improbidade administrativa tenha sido praticado de forma dolosa, cuja inequívoca constatação perpetrar-se na espécie, na medida em que o Acórdão que oportunamente apreciou e julgou a Ação de Improbidade Administrativa, no contexto de fundamentação, revelou que o Embargante e Terceiros restaram condenados por ato doloso, resultante em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, caracterizando, à saciedade, causa de inelegibilidade e, conseqüentemente, acolhimento da Impugnação ao Registro de Candidatura.

V. A argumentação do Embargante, segundo a qual a causa de inelegibilidade deve ser interpretada restritivamente, e que, no caso dos autos, não teria havido dano efetivo e dolo específico do Embargante, não prospera, em absoluto, tratando-se de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de Embargos Declaratórios, uma vez que tais fundamentos foram devidamente discutidos no referido Acórdão.

VI. Falece superfície, inclusive, ao argumento recursal que aponta suposta contradição entre o Voto proferido por este Relator e o Voto oral do Membro, Eminente Dr. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, notadamente porque o Voto relacionado ao Vogal não é passível de reparo, por meio dos Embargos de Declaração, e mesmo que assim não o fosse, à guisa de mera argumentação, não se pode olvidar que a matéria submetida a julgamento visou, precipuamente, conferir procedência aos exatos termos consubstanciados na AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cujo Voto apontou de forma expressa e inequívoca a hipótese concreta, alusiva à condenação transitada em julgado, face ao cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, a configurar os requisitos atinentes à noticiada condição de inelegibilidade do Candidato, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da sobredita Lei Complementar nº 64/90.

VII. O argumento relacionado à pretensa discussão quanto aos requisitos para configuração do ato doloso de improbidade administrativa em razão das inovações normativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021, não procede, porquanto, além de não subsistir, no tocante ao Acórdão embargado que apontou de forma manifestamente expressa que o Embargante e Terceiros restaram condenados em Acórdão produzido em AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por ato doloso, resultante em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, evidenciando de todo e a pleno, causa de inelegibilidade a ensejar o acolhimento da Impugnação ao Registro de Candidatura, não se pode olvidar, por outro lado, que a predita matéria configura inovação recursal, arguida apenas e tão somente em Embargos Declaratórios pelo Embargante, razão pela qual o argumento não merece conhecimento.

VIII. Eventual discordância da parte com o julgado não caracteriza a oposição dos Embargos de Declaração, mas, efetivamente, mera irresignação com a Decisão impugnada. Os argumentos elencados pela Embargante não podem ser utilizados para propiciar novo exame da questão de fundo, sob o risco de viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. Precedentes.

IX. Recurso conhecido em parte e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, CONHECER EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do e. Relator. Declarou-se impedido o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

RESOLUÇÃO nº 379, de 17/11/2022 - 0600531-40.2022.6.08.0000

RCand - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RCand - VITÓRIA - ES

Relator: Des. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 364, Data 01/12/2022

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS DO PREFEITO JULGADAS IRREGULARES NOS PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO ENQUANTO GESTOR OU ORDENADOR DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. FATO SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA, SUSPENDEU OS EFEITOS DO ACÓRDÃO E AFASTOU A ENTÃO VIGENTE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVO PROVIDO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO

1. O artigo 275, do Código Eleitoral, preconiza que a oposição de Embargos de Declaração é cabível na hipótese de erro material, omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado recorrido, cujo preceito, não se coaduna com a pretensão de revisão do conteúdo do Acórdão.
2. O Acórdão recorrido não restou omissos no tocante à aplicação do artigo 11, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97 aos casos de superveniência de ausência de condição de elegibilidade, haja vista que, a teor da Súmula TSE nº 43, expressamente registrada no Acórdão impugnado, as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, que beneficiem o candidato, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade, nos termos da parte final do dispositivo em comento.
3. Inexiste contradição no Acórdão embargado no que pertine à vigência do artigo 14, § 3º, inciso II; e § 9º, da Constituição Federal, porquanto não há como elidir os efeitos da Decisão Liminar proferida pelo Tribunal de Justiça na Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000, que encontra-se apta a afastar, ainda que precariamente, os efeitos da condenação que suspendeu os direitos políticos do Embargado (Ação de Improbidade Administrativa nº 0001332-31.2010.6.08.0041), prevalecendo, na espécie, a incidência da Súmula TSE nº 41, segundo a qual não cabe a esta Justiça Especializada realizar juízo de valor sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas.
4. Improcede o argumento recursal segundo o qual o Acórdão impugnado seria omissos, no que diz respeito aos precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, citados pela Embargante (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600027-37.2020.6.10.0036, Recurso Especial Eleitoral nº 060049134 e Recurso Eleitoral nº 165070), que afastaram a incidência da Súmula TSE nº 41 e não reconheceram os efeitos das Decisões Liminares supervenientes ao Registro de Candidatura, uma vez que, sobreditos precedentes, não guardaram correlação e identidade com a hipótese dos autos.
5. Na espécie, não subsiste, no contexto dos presentes autos, notícia de revogação da Liminar questionada, proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0019447-77.2020.8.08.0000 e apta a afastar os efeitos da condenação na Ação de Improbidade Administrativa nº 0001332-31.2010.6.08.0041, no tocante aos direitos políticos do Embargado, motivo pelo qual, via de consequência, não há possibilidade de afastar a incidência da Súmula TSE nº 41, para elidir os efeitos da aludida Liminar, concedida em 24/09/20 e ratificada em 15/09/22, encontrando-se o Embargado, neste momento, em pleno gozo dos direitos políticos, preenchendo as condições de elegibilidade previstas no artigo 14, § 3º, incisos I a VI, da Constituição Federal.
6. Os Embargos de Declaração que buscam prequestionamento também exigem a demonstração dos requisitos do artigo 275, do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes TSE.
7. Inexistência da contradição e das omissões suscitadas, tendo o Acórdão embargado debatido todos os pontos que culminaram por afastar a ausência de condição de elegibilidade do Embargado, possibilitando, por conseguinte, o deferimento do seu Registro de Candidatura.
8. Recurso de Embargos de Declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator. Averbaram suspeição os Exmos. Srs. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama e Jurista Lauro Coimbra Martins.

ACÓRDÃO de 19/06/2023 - 0600213-20.2020.6.08.0035

REI - VARGEM ALTA - ES

Relator: Desembargador José Paulo Calmon Nogueira Da Gama

Relator Designado: Dr. LAURO COIMBRA MARTINS

Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 135, Data 25/07/2023

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO 6 (SEIS) MESES. COMPROVADA. SÚMULA Nº 43 DO TSE. RECURSOS PROVIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

O recorrente foi condenado por ato de improbidade administrativa, nos autos da Ação Civil Pública nº 0000575–74.20108080061, que suspendeu os seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do dia 17/06/17, data do trânsito em julgado, conforme certidão de trânsito em julgado emitida pelo c. TSE (ID nº 4446745).

Importante apurar se, durante a suspensão dos direitos políticos, o candidato permaneceu filiado ao mesmo partido político formalmente e não alterou a sua condição na agremiação a que já estava filiado quando do início da suspensão. No caso, o recorrente filiou-se ao MDB em 29.09.2007, mantida essa filiação pela qual requereu o registro de sua candidatura.

O recorrente teve os direitos políticos suspensos até o dia 17.06.2020. Durante todo o período em que vigorou a suspensão, ele não perdeu a condição de filiado, sendo-lhe defeso tão somente a prática de ato privativo de filiado regular, como, por exemplo, exercer cargo de direção dentro do organismo partidário, mas permanece filiado a uma agremiação.

Não se tratando de nova filiação, mas de reconhecimento/restabelecimento de filiação anterior, que esteve suspensa em razão de cumprimento de decisão judicial, tem-se como atendido o requisito do 9º da Lei n.º 9.504/97, subsistindo a filiação anterior à suspensão dos direitos políticos.

Provimento do recurso. Deferimento do registro de candidatura.

DECISÃO: Por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ELIESER RABELLO a fim de deferir o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito do município de Vargem Alta nas eleições de 2020, para ainda, por igual votação, afastar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, designando o Exmº Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins para a lavratura do v. acórdão.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES

EMENTÁRIO

REGISTRO DE CANDIDATURA

JULGADOS DE 2021 A 2023



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



CGI
Coordenação de Gestão da Informação
SECRETARIA JUDICIÁRIA